

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0557 / 2010	DE	2010
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0557 / 2010	DE	03/12/2010
PROMOVENTE:	VEREADOR	PAULO FRANGE	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 21/1/2011 12:35:56

00000057915-70



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-557 de 10
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **15 DEZ 2010**

Const., Just. e Leg. Particio
Administração Pública
• Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00557/2010

Dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, e dá outras providências.

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - A Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) tem as atribuições de coordenação técnica, planejamento, supervisão e avaliação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde é composto por:

I - COVISA, suas gerências e núcleos técnicos, a saber:

- Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde;
- Gerência do Centro de Controle de Doenças;
- Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental;
- Gerência do Centro de Controle de Zoonoses;
- Gerência de Gestão de Pessoas;
- Gerência de Administração e Finanças;
- Gerência de Farmacovigilância;
- Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em Saúde;
- Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde;

II - Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 DEZ 2010
SGP.42

19:11 03/12/2010 005878 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob
n° <u>208</u>
Em <u>17/12/10</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.557 de 10
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST.

Art. 2º - Participam do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde todos os serviços de saúde do município que executam ações de vigilância de forma direta ou indireta, como os Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, Ambulatórios Gerais ou Especializados, Unidades do Programa de Saúde da Família, Centros de Referência, dentre outros.

Art. 3º - As gerências de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, Centro de Controle de Doenças, Vigilância em Saúde Ambiental e Centro de Controle de Zoonoses, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, têm as seguintes atribuições:

- I - Coordenar, planejar e desenvolver os projetos, programas e ações de intervenção e fiscalização pertinentes às suas respectivas áreas de atuação;
- II - Elaborar e submeter à apreciação da Secretaria Municipal da Saúde, as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;
- III - Participar da organização e acompanhar a manutenção de adequadas bases de dados relativas às atividades de vigilância em saúde;
- IV - Desenvolver ações de investigação de casos ou de surtos de agravos, bem como de condições de risco para a saúde da população, com vistas à elaboração de recomendações técnicas para o controle dos condicionantes de adoecimento;
- V - Promover a integração das ações de vigilância com as ações das diversas áreas técnicas da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, assim como com os programas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº <u>03</u> do proc.	fls. 4
Nº <u>01-557</u> de <u>10</u>	
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

de saúde, unidades locais e regionais e outros órgãos da administração direta e indireta do município, quando pertinente;

VI - Emitir pareceres, elaborar normas técnicas, protocolos de condutas e procedimentos, manuais e boletins, no sentido de subsidiar as autoridades municipais para a adoção das medidas de controle;

VII - Desenvolver competências para o uso dos métodos e técnicas da epidemiologia nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades de vigilância;

VIII - Participar da elaboração e desenvolvimento dos projetos de capacitação dos profissionais envolvidos em atividades de vigilância;

IX - Assistir a Coordenação de Vigilância em Saúde e a Secretaria Municipal da Saúde na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de vigilância em saúde;

X - Assumir o controle operacional de situações epidemiológicas referentes às doenças de notificação compulsória ou agravos inusitados de saúde;

XI - Implementar as ações de Farmacovigilância, em consonância com as outras esferas da administração pública.

Art. 4º - A Gerência de Gestão de Pessoas tem as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar, monitorar e avaliar os programas de formação, capacitação e desenvolvimento de profissionais para as diferentes áreas da vigilância em saúde, em consonância com as diretrizes da SMS;

II - Assessorar as áreas técnicas na elaboração de projetos e programas de formação e capacitação de profissionais, na sistematização de experiências e pesquisas em serviço;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº <u>04</u> do proc. fls. 5
Nº <u>01-557</u> de <u>10</u>
Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº. 100 406

III - Executar as atividades relativas à gestão de pessoas, observando a legislação em vigor e as diretrizes da SMS.

Art. 5º - A Gerência de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - Coordenar o planejamento, a previsão orçamentária, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos recursos financeiros, controlar contratos de serviços e convênios;

II - Participar da elaboração da proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços;

III - Coordenar e executar o apoio logístico referente ao transporte, manutenção geral e insumos necessários para execução das atividades e ações desenvolvidas pela Coordenação de Vigilância em Saúde e unidades afins;

IV - Controlar e planejar as entradas e saídas de documentos e Processos e coordenar o Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC);

V - Providenciar os procedimentos de incorporação dos bens patrimoniais móveis e manter o controle dos bens existentes na Coordenação de Vigilância em Saúde;

Art. 6º - O Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde tem as seguintes atribuições:

I - Coordenar e supervisionar os sistemas de informação, os aplicativos e as bases de dados utilizados na vigilância em saúde;

II - Fornecer suporte técnico de informática e apoiar as gerências na análise de dados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Is. 6

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-557 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - Planejar e operacionalizar as atividades de informática e coordenar o desenvolvimento de Sistemas de Informação para uso na Vigilância em Saúde.

Art. 7º - O Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em Saúde tem as seguintes atribuições:

I - Assessorar, desenvolver e implementar políticas e ações de comunicação para a aproximação da COVISA e da população visando a promoção em saúde no município;

II - Assessorar as gerências e a coordenação no relacionamento com a mídia em consonância com a Assessoria de Comunicação e Imprensa da SMS;

III - Coordenar a captação, articulação e gerenciamento de parceiros empreendedores sociais para apoiar as ações de promoção em saúde, em consonância com as áreas técnicas, as diretrizes da COVISA e do governo municipal.

Art. 8º - As 5 Supervisões de Vigilância em Saúde das Coordenadorias Regionais de Saúde têm as seguintes atribuições:

I - Coordenar regionalmente as atividades de vigilância em saúde;

II - Contribuir para a harmonização das ações de Vigilância em Saúde, obedecendo as particularidades regionais;

III - Racionalizar as demandas da Coordenação de Vigilância em Saúde para as Supervisões de Vigilância em Saúde;

IV - Acompanhar a execução do Plano de Ação de Vigilância em Saúde no nível regional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº <u>06</u> do proc.	
Nº <u>01.557</u> de <u>10</u>	
Adelino Ciconiz - Ass. Parlamentar	
RF. 100 406	

Art. 9º - As Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS) e os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CRST) têm as seguintes atribuições:

- I - Participar do planejamento e da avaliação das ações de vigilância em saúde no âmbito da respectiva região;
- II - Executar as ações de vigilância em saúde definidas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Dar publicidade às ações e medidas administrativas desenvolvidas no âmbito da vigilância em saúde;
- IV - Utilizar e estimular o uso de métodos epidemiológicos na caracterização dos problemas de saúde, visando ao planejamento das atividades atinentes à vigilância em saúde;
- V - Remeter periodicamente à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA informações sobre as ações de vigilância em saúde executadas no âmbito de sua competência.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2010.

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 07 do procs. 8
Nº 01.557 de 10
Adeline Ciocone - Ass. Parlamentar
RPF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre as atribuições de coordenação técnica, planejamento, supervisão e avaliação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Sendo a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, órgão responsável pela vigilância sanitária do município de São Paulo, conforme a lei 13.725 de 09 de janeiro de 2004. Tornou-se de fundamental importância para a garantia da qualidade dos produtos alimentícios, medicamentos, materiais de limpeza, cosméticos, etc., bem como de serviços de interesse da saúde, a exemplo dos prestados pelos hospitais, bancos de sangue, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, pelo comércio atacadista e varejista de alimentos, e do controle de condicionantes ambientais de adoecimento da população, entre outros.

Exercendo do poder de polícia administrativa na área da saúde, é evidente que suas atribuições deveram ser regida por lei específica, devidamente estudada e discutida no órgão responsável para legislar dentro do município.

Portanto, devida necessidade de otimização dos recursos destinados ao processo de municipalização da vigilância em saúde, é de fundamental importância a presente propositura.

Diante do exposto, solicito a colaboração de todos os parlamentares desta Casa, para aprovação deste projeto, posto que é revestido do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-557110-171/14-2010 (a) 08

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	03/01/11 13:30
POU	
DATA:	Ass: h ASS:

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar P. <u>03.01.2011</u>

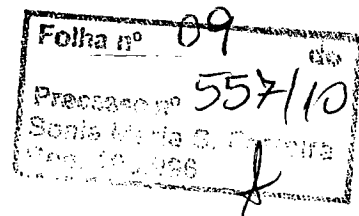
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Resumo efetuado
SP 14/01/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09A 23. S.P. 19/02/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0557/10**

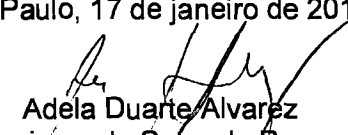
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, que dispõe sobre a transferência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA da Secretaria de Abastecimento para a Secretaria de Saúde;
- Decreto nº 46.209, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre a transferência das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras que especifica para a Secretaria de Saúde;
- Decreto nº 50.079, de 7 de outubro de 2008, que regulamenta disposições da Lei nº 13.275/04, dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA, e revoga o Decreto 44.577/04.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

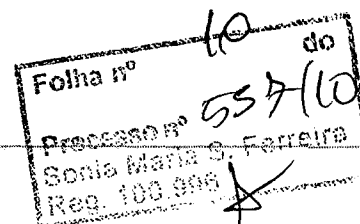

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 43669

Total de referências : 1



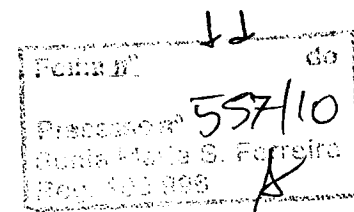
1/1

Título: DECRETO Nº 43.669 26/08/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a transferencia do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA da Secretaria Municipal de Abastecimento para a Secretaria Municipal da Saude.

Notas complem.: - Decreto nº 43.796/2003 - Art. 7º - A Seção Técnica de Cadastro de Estabelecimentos Comerciais, constante do anexo II, "Situação Nova", integrante deste Decreto, fica subordinada diretamente a Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento, da Supervisão Geral de Operações, da SEMAB.
- Decreto nº 50.079/2008 - Altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos para Coordenação de Vigilância em Saúde.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 43.669, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre a transferência do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA da Secretaria Municipal de Abastecimento para a Secretaria Municipal da Saúde.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 200, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 216, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelecem a competência do Sistema Único de Saúde para também participar da fiscalização e inspeção de alimentos, inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que atribui à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS a execução, entre outros, da vigilância sanitária de alimentos e nutrição;

CONSIDERANDO a premente necessidade de compatibilizar as ações de Vigilância em Saúde às determinações da Norma Operacional Básica nº 1 de 1996 - NOB/96 e da Portaria MS nº 1008/GM, de 8 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Saúde tem como atribuição legal a gestão dos Serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, de Controle de Zoonoses e a Saúde do Trabalhador;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Saúde deve integrar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde aos Sistemas de Vigilância Estadual e Nacional, conforme Portaria MS nº 1565/GM, de 26 de agosto de 1994;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.456, de 26 de novembro de 2002, que dispõe sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 16, 17, 19, 20 e 21 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que criou Subprefeituras no Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. O Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, previsto na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e legislação subsequente, fica transferido para a Secretaria Municipal da Saúde, com a sua estrutura organizacional e respectivos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante deste decreto, observado o disposto no artigo 2º.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", o Departamento ora remanejado, transfere-se para a nova situação com as atuais competências, atribuições, pessoal, acervo, material e recursos.

Art. 2º. A Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento - SUDICA atualmente vinculada ao Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, fica mantida na Secretaria Municipal de Abastecimento, diretamente subordinada à Supervisão Geral de Operações.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão da Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento - SUDICA, são os constantes do Anexo II, integrante deste decreto.

Art. 3º. A Divisão Técnica Laboratório de Controle de Alimentos, do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, sob a coordenação geral da Secretaria Municipal da Saúde, terá como atribuição, entre outras, o monitoramento da qualidade e segurança de alimentos destinados ao Programa Alimentação Escolar, a ser executado pelo

12

Folha nº	do
Processo nº	557/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

Departamento de Alimentação e Suprimentos, da Secretaria Municipal do Abastecimento.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, após a incorporação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA em sua estrutura e da municipalização da vigilância sanitária em conjunto com a Secretaria Municipal das Subprefeituras, adotar as providências visando a posterior descentralização para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.199, de 1º de agosto de 2002, na forma a ser prevista em decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2003.

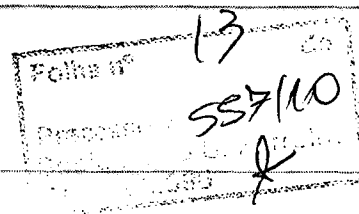
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 46209

Total de referências : 1



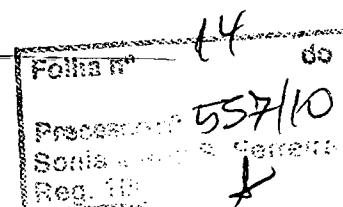
1/1

Título: DECRETO Nº 46.209 15/08/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a transferência das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras que especifica para a Secretaria Municipal da Saúde.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 46.209, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a transferência das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras que específica para a Secretaria Municipal da Saúde.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras da Mooca - MO, Itaquera - IQ, Lapa - LA, Santo Amaro - SA e Santana/Tucuruvi - ST ficam transferidas para a Secretária Municipal da Saúde.

Art. 2º. As Coordenadorias de Saúde de que trata o artigo 1º ficam reorganizadas na seguinte conformidade:

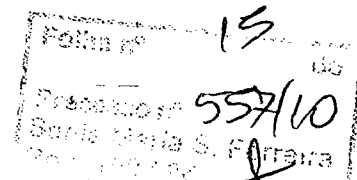
- I - a Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura da Mooca passa a denominar-se Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras da Mooca, Aricanduva/Formosa/Carrão, Penha, Ipiranga, Vila Mariana, Jabaquara e Vila Prudente/Sapopemba;
- II - a Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de Itaquera passa a denominar-se Coordenadoria Regional de Saúde Leste, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras de Itaquera, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Gualanases, Itaim Paulista, São Mateus e São Miguel;
- III - a Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura da Lapa passa a denominar-se Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras da Lapa, Butantã, Pinheiros e Sé;
- IV - a Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de Santo Amaro passa a denominar-se Coordenadoria Regional de Saúde Sul, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras de Santo Amaro, Campo Limpo, Capela do Socorro, Cidade Ademar, M'Boi Mirim e Parelheiros;
- V - a Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi passa a denominar-se Coordenadoria Regional de Saúde Norte, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras de Santana/Tucuruvi, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Perus, Pirituba, Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme.

Art. 3º. As Coordenadorias Regionais de Saúde a que se refere este decreto transferem-se para a Secretaria Municipal da Saúde com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Assessoria Técnica de Planejamento, Avaliação e Acompanhamento;
- II - Assistência Técnica;
- III - Assistência Jurídica;
- IV - Supervisão de Administração e Finanças;
- V - Supervisão de Vigilância em Saúde;
- VI - Supervisão Técnica de Saúde, com Unidades de Saúde.

§ 1º. As Supervisões Técnicas de Saúde, das Coordenadorias Regionais de Saúde, num total de 24 (vinte e quatro) Supervisões, ficam assim distribuídas:

- I - Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste:
 - a) Supervisão Técnica de Saúde da Mooca/Aricanduva/Formosa/Carrão, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras da Mooca e Aricanduva/Formosa/Carrão;
 - b) Supervisão Técnica de Saúde da Penha, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura da Penha;
 - c) Supervisão Técnica de Saúde do Ipiranga, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura do Ipiranga;
 - d) Supervisão Técnica de Saúde de Vila Mariana/Jabaquara, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras da Vila Mariana e Jabaquara;



e) Supervisão Técnica de Saúde de Vila Prudente/Sapopemba, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba;

II - Coordenadoria Regional de Saúde Leste:

a) Supervisão Técnica de Saúde de Itaquera, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de Itaquera;

b) Supervisão Técnica de Saúde de Cidade Tiradentes, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de Cidade Tiradentes;

c) Supervisão Técnica de Saúde de Ermelino Matarazzo/São Miguel, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras de Ermelino Matarazzo e São Miguel;

d) Supervisão Técnica de Saúde de Guaianases, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de Guaianases;

e) Supervisão Técnica de Saúde de Itaim Paulista, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de Itaim Paulista;

f) Supervisão Técnica de Saúde de São Mateus, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de São Mateus;

III - Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste:

a) Supervisão Técnica de Saúde da Lapa/Pinheiros, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras da Lapa e de Pinheiros;

b) Supervisão Técnica de Saúde do Butantã, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura do Butantã;

c) Supervisão Técnica de Saúde da Sé, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura da Sé;

IV - Coordenadoria Regional de Saúde Sul:

a) Supervisão Técnica de Saúde de Santo Amaro/Cidade Ademar, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras de Santo Amaro e Cidade Ademar;

b) Supervisão Técnica de Saúde de Campo Limpo, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de Campo Limpo;

c) Supervisão Técnica de Saúde da Capela do Socorro, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura da Capela do Socorro;

d) Supervisão Técnica de Saúde de M'Boi Mirim, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de M'Boi Mirim;

e) Supervisão Técnica de Saúde de Parelheiros, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de Parelheiros;

V - Coordenadoria Regional de Saúde Norte:

a) Supervisão Técnica de Saúde de Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras de Santana/Tucuruvi e de Jaçanã/Tremembé;

b) Supervisão Técnica de Saúde da Casa Verde/Cachoeirinha, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;

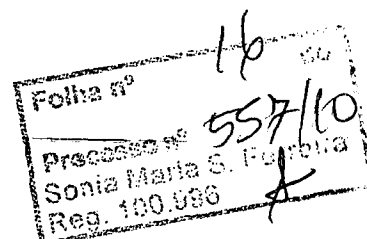
c) Supervisão Técnica de Saúde da Freguesia/Brasilândia, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia;

d) Supervisão Técnica de Saúde de Pirituba/Perus, abrangendo as unidades de saúde compreendidas nas Subprefeituras de Pirituba e de Perus;

e) Supervisão Técnica de Saúde de Vila Maria/Vila Guilherme, abrangendo as unidades de saúde compreendidas na Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme;

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão das Coordenadorias Regionais de Saúde ora reorganizadas, constantes do Anexo I, Tabela "G" da Lei nº 13.682, de 15 de dezembro de 2003, e Anexo IV, Tabelas "A" e "B", da Lei nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004, ficam transferidos para a Secretaria Municipal da Saúde, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A" a "F", e Anexo II, Tabelas "A" a "E", deste decreto.

Art. 4º. As unidades de saúde previstas no artigo 8º da Lei nº 13.716, de 2004, bem



como as posteriormente criadas, ficam transferidas para as Coordenadorias Regionais de Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, na conformidade do Anexo III deste decreto.

Art. 5º. Ficam remanejados para as Coordenadorias Regionais de Saúde de que trata este decreto os bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal dos equipamentos ora transferidos para a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º. Ficam suprimidas da estrutura organizacional das Subprefeituras as atuais Coordenadorias de Saúde Aricanduva/Formosa/Carrão - AF, Butantã - BT, Campo Limpo - CL, Casa Verde/Cachoeirinha - CV, Cidade Ademar - AD, Cidade Tiradentes - CT, Ermelino Matarazzo - EM, Freguesia/Brasilândia - FO, Gualanases - G, Ipiranga - IP, Itaim Paulista - IT, Jabaquara - JA, M'Boi Mirim - MB, Parelheiros - PA, Penha - PE, Perus - PR, Pinheiros - PI, Pirituba - PJ, São Mateus - SM, São Miguel - MP, Sé - SÉ, Capela do Socorro - CS, Jaçanã/Temembé - JT, Vila Maria/Vila Guilherme - MG, Vila Mariana - VM e Vila Prudente/Sapopemba - VP.

Art. 7º. Ficam transferidos para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, os cargos de provimento em comissão das Coordenadorias de Saúde especificadas no artigo 6º, na conformidade do Anexo IV deste decreto.

Parágrafo único. Serão exonerados, no prazo de 30 (trinta) dias, os atuais titulares dos cargos de provimento em comissão transferidos na forma deste artigo, bem como cessadas as designações para substituição dos titulares, para exercício de cargos vagos e para responder pelo expediente das respectivas unidades.

Art. 8º. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005, fica renumerado como § 1º, acrescentando-se o § 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 2º. O Fundo Municipal de Saúde regido pela Lei nº 13.563, de 24 de abril de 2003, permanece vinculado à Secretaria Municipal da Saúde."(NR)

Art. 9º. Fica transferido do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 2005, para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Saúde, um cargo de Assistente TécnicoI, Ref. DAS - 9, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais.

Art. 10. As 12.186 (doze mil, cento e oitenta e seis) horas suplementares de trabalho referidas no Decreto nº 44.325, de 30 de janeiro de 2004, ficam transferidas para a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11. Excepcionalmente, para o exercício de 2005, fica o Secretário Municipal da Saúde designado como ordenador de despesa das dotações afetas às Coordenadorias Regionais de Saúde.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

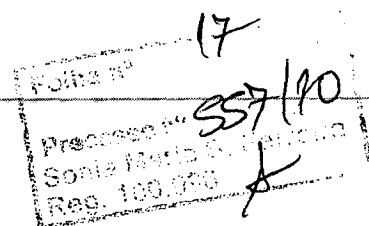
JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 50079

Total de referências : 1

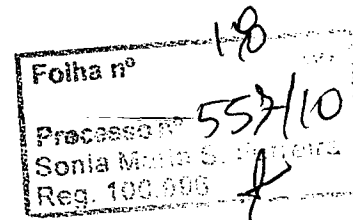
1/1

Título: DECRETO Nº 50.079 07/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.577/2004. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

**DECRETO Nº 50.079, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, e dos Decretos nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, e nº 46.209, de 15 de agosto de 2005, que transferiram para a Secretaria Municipal da Saúde, respectivamente, o Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008, que estabelece procedimento para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento, e no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estruturar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e de adequar as atividades de vigilância em saúde à atual organização administrativa municipal e à normatização vigente, prevista na legislação acima referida,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, previsto na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e na legislação subsequente, transferido para a Secretaria Municipal da Saúde nos termos do Decreto nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, passa a denominar-se Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, cabendo-lhe, além das atribuições do referido departamento, a prerrogativa precípua de coordenar o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, na conformidade dos preceitos constantes do artigo 1º da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde é constituído por:

- I - Coordenação de Vigilância em Saúde;
- II - Supervisões de Vigilância em Saúde;
- III - Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

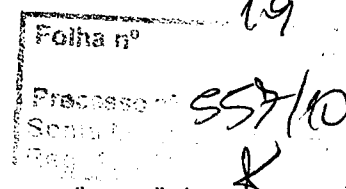
Art. 3º. Participam do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde todos os serviços de saúde do Município que executam ações de vigilância, de forma direta ou indireta, como os hospitais, unidades básicas de saúde, ambulatórios gerais ou especializados, unidades de Programa de Saúde da Família e Centros de Referência, dentre outros.

Art. 4º. O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade máxima do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, cabendo-lhe designar servidor para a coordenação das ações de vigilância no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º. O Secretário Municipal da Saúde credenciará como autoridade sanitária servidores públicos municipais de nível universitário, lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Também poderão ser credenciados como autoridades sanitárias os servidores de nível universitário da área de saúde de outros órgãos públicos, afastados para a prestação de serviços na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º. Os servidores credenciados como autoridades sanitárias ficarão impedidos de ter outros vínculos funcionais, empregatícios ou associativos, públicos ou privados, que possam caracterizar conflito de interesse com suas funções públicas municipais.



Parágrafo único. Para fins de controle do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os servidores deverão declarar, em formulário específico, seus eventuais outros vínculos funcionais ou empregatícios.

Art. 7º. Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as seguintes definições:

I - auto de infração: documento lavrado pela autoridade sanitária, sempre que verificada violação da legislação sanitária;

II - autoridade sanitária: aquela credenciada pelo Secretário Municipal da Saúde como competente para o exercício das atribuições de saúde pública, com a prerrogativa de aplicar a legislação sanitária;

III - autorização de funcionamento: ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que permite o exercício de atividades sob regime de vigilância sanitária a empresas interessadas, nos termos da legislação federal em vigor;

IV - autorização especial: ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que permite o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação, exportação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, conforme legislação em vigor;

V - Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS: sistema de registro dos dados de identificação de estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde;

VI - dispensa da obrigatoriedade de registro: ato pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA desobriga o registro de produtos;

VII - inspeção sanitária: procedimento técnico realizado pela autoridade sanitária em estabelecimento ou equipamento de interesse da saúde, com o objetivo de identificar e intervir sobre os riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e no meio ambiente, inclusive o de trabalho, mediante a avaliação de processos que garantam produtos, serviços e ambientes seguros e saudáveis;

VIII - relatório de inspeção sanitária: documento de registro das condições sanitárias de estabelecimentos, ambientes e equipamentos de interesse da saúde, constatadas em inspeção;

IX - Sistema de Informação de Vigilância em Saúde (SIVISA): sistema informatizado, descentralizado e hierarquizado, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a avaliação de ações de vigilância em saúde nos diferentes níveis de gestão;

X - laudo ou levantamento radiométrico: avaliação dos níveis de radiação nas áreas de uma instalação, com resultados expressos em função das condições de carga máxima de trabalho semanal;

XI - manual de boas práticas: documento produzido pelo responsável pelo estabelecimento, descrevendo as operações realizadas no processo de produção, distribuição e comercialização de produtos de interesse da saúde;

XII - manual de normas de procedimentos e rotinas: documento elaborado sob a coordenação do responsável técnico pelo estabelecimento, descrevendo os procedimentos e as rotinas inerentes à prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde;

XIII - plano de radioproteção: conjunto de medidas de proteção ao homem e ao meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos da radiação ionizante;

XIV - responsável ou representante legal: pessoa física legitimada a responder pela pessoa jurídica que mantenha estabelecimento, equipamento ou instalações de interesse da saúde, ou que realize processos produtivos específicos inerentes ao campo da saúde;

XV - registro: ato pelo qual a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária vigente, formalizado por meio de publicação no Diário Oficial da União;

20
557/10
4

XVI - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, responsável pela qualidade e segurança do produto ou serviço de interesse da saúde;

XVII - roteiro de inspeção sanitária: instrumento técnico, instituído pelos órgãos federal, estadual e/ou municipal, para orientar a ação de fiscalização, bem como a elaboração do relatório de inspeção sanitária.

Art. 8º. São atribuições da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA:

I - elaborar o Plano Plurianual de Vigilância em Saúde para o Município de São Paulo e as correspondentes Programações Anuais de Trabalho, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

II - estabelecer parâmetros para a descentralização das ações de vigilância em saúde;

III - coordenar as ações de vigilância em saúde no âmbito do Município de São Paulo;

IV - editar normas técnicas de vigilância em saúde;

V - proporcionar às Supervisões de Vigilância em Saúde o apoio técnico necessário ao desenvolvimento das ações de vigilância em saúde;

VI - propor parcerias, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, obedecendo as normas de direito público, visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência;

VII - manter bases de dados e informações de interesse da saúde pública e disponibilizar informações de interesse do público em geral e das autoridades sanitárias;

VIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos e a cooperação técnico-científica no âmbito da vigilância em saúde;

IX - administrar e controlar as receitas e despesas alocadas à vigilância em saúde;

X - dar publicidade às ações e medidas administrativas desenvolvidas no âmbito da vigilância em saúde;

XI - utilizar e estimular o uso de métodos epidemiológicos na caracterização dos problemas de saúde, visando ao planejamento das atividades atinentes à vigilância em saúde;

XII - criar sistema informatizado, descentralizado e hierarquizado, com a finalidade de subsidiar o planejamento e a avaliação de ações de vigilância em saúde nos diferentes níveis de gestão.

Art. 9º. Incumbem às Supervisões de Vigilância em Saúde e aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento e da avaliação das ações de vigilância em saúde no âmbito da respectiva região;

II - executar as ações de vigilância em saúde definidas no Plano Municipal de Saúde;

III - dar publicidade às ações e medidas administrativas desenvolvidas no âmbito da vigilância em saúde;

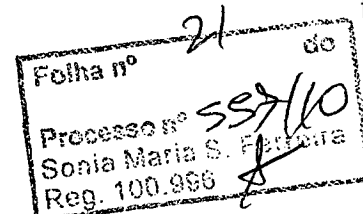
IV - utilizar e estimular o uso de métodos epidemiológicos na caracterização dos problemas de saúde, visando ao planejamento das atividades atinentes à vigilância em saúde;

V - remeter periodicamente à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA informações sobre as ações de vigilância em saúde executadas no âmbito de sua competência.

Art. 10. Para os fins do disposto no artigo 90 do Código Sanitário do Município de São Paulo, o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS fica integrado ao Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS.

Art. 11. O Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS será gerido pela Coordenação de Vigilância em Saúde.

Art. 12. Os estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde, classificados segundo o risco inerente às suas atividades, indicados em portaria específica do Secretário Municipal da Saúde, deverão requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS antes de iniciarem suas atividades.



Parágrafo único. Os estabelecimentos e equipamentos sujeitos à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde deverão comunicar à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA quaisquer alterações referentes ao exercício de sua atividade, tais como as relacionadas a endereço, responsabilidade legal, equipamentos, número de leitos, razão social, assunção e baixa de responsabilidade técnica e alteração de atividade.

Art. 13. Os responsáveis pelos estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde deverão requerer a inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS por meio de formulário próprio, definido em portaria do Secretário Municipal da Saúde, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e/ou da taxa porventura devidos.

Parágrafo único. O cadastramento da atividade denominada "dogueiro motorizado", disciplinada pela Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 13.185, de 11 de outubro de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 42.242, de 1º de agosto de 2002, alterado pelo Decreto nº 46.078, de 15 de julho de 2005, devido às suas especificidades, deverá obedecer aos regulamentos técnicos próprios vigentes.

Art. 14. Os responsáveis pelos estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde deverão apresentar, no ato da solicitação de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, os seguintes documentos:

I - requerimento de cadastro no CMVS;

II - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

III - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do responsável técnico, quando exigido pela legislação específica;

V - cópia do documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica, ou cópia da cédula de identidade - RG e do documento do Cadastro de Pessoa Físicas - CPF, no caso de pessoa física.

Art. 15. A concessão e a atualização do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS independem de prévia Inspeção sanitária.

Art. 16. Quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, devem ser objeto de monitoramento e inspeção sanitária, independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS.

Parágrafo único. As atividades de inspeção serão priorizadas considerando o risco à saúde e organizadas conforme plano de ação dos serviços municipais de vigilância em saúde.

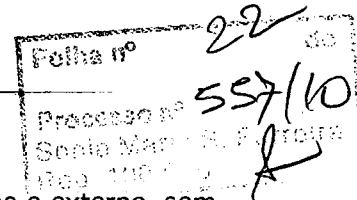
Art. 17. Após a realização da inspeção, a equipe técnica deverá elaborar relatório de inspeção do qual constará a descrição da situação de risco, a sua avaliação e as exigências sanitárias que deverão ser cumpridas pelo estabelecimento, equipamento, local ou ambiente inspecionado.

Art. 18. A inspeção sanitária poderá ser realizada de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 19. Os responsáveis pelos estabelecimentos e equipamentos de interesse da saúde deverão apresentar, no ato da inspeção ou a qualquer momento, mediante solicitação da autoridade sanitária, os seguintes documentos:

I - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

II - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do(s) qual (is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do



equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

III - documento original do plano de radioproteção, do laudo de levantamento radiométrico e do teste de radiação de fuga para o cadastro de equipamentos de radiodiagnóstico médico e odontológico, radioterapia e serviços de medicina nuclear "in vivo", assim como de equipamentos de Raio X de aplicação industrial;

IV - cópia da autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para operação de equipamento de radioterapia e de aplicação industrial;

V - cópia da autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para preparo e uso das fontes radioativas não-seladas e comprovante de registro perante aquela comissão para prestação de serviço de medicina nuclear "in vitro", "in vivo" e de análises laboratoriais clínicas, quando for o caso;

VI - cópia da portaria de lavra concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para o cadastro de indústria de água mineral;

VII - outros eventuais documentos requeridos para situações específicas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, os documentos complementares deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua solicitação.

Art. 20. A concessão e o cancelamento do número de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º. A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação da inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

§ 2º. O cadastramento de estabelecimentos prestadores de serviço de remoção de pacientes ou empresas transportadoras de produtos de interesse da saúde dispensará a emissão de documento específico para cada veículo da frota.

§ 3º. A Coordenação de Vigilância em Saúde deverá comunicar ao órgão federal de vigilância sanitária o cancelamento do cadastro municipal do equipamento e o cancelamento do cadastro municipal e encerramento das atividades do estabelecimento, para ciência e adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

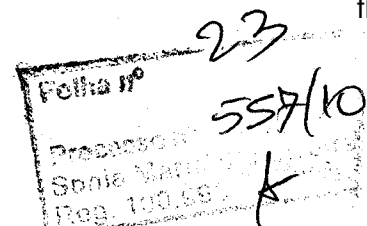
Art. 21. Os estabelecimentos e equipamentos sujeitos à obrigatoriedade de atualização do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, indicados em portaria específica do Secretário Municipal da Saúde, devem atualizar seu cadastramento a cada 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do número do CMVS no Diário Oficial da Cidade, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento da inscrição cadastral.

Art. 22. Os estabelecimentos ou equipamentos sujeitos à exigência legal de autorização de funcionamento ou autorização especial do Ministério da Saúde devem requerer, perante a Coordenação de Vigilância em Saúde, a concessão da referida autorização, conforme modelo instituído pelo próprio Ministério da Saúde e segundo as normas federais aplicáveis à espécie.

Art. 23. Os estabelecimentos produtores, distribuidores e importadores de alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro deverão informar à Coordenação de Vigilância em Saúde o início da fabricação ou da comercialização do produto, observada a legislação federal vigente.

Parágrafo único. O requerimento referido no "caput" deste artigo poderá ser simultâneo ao de cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS.

Art. 24. As etapas de produção, comercialização, transporte e prestação de serviços realizadas por terceiros são consideradas como extensão da atividade do estabelecimento ou do equipamento e, como tais, passíveis de inspeção sanitária.



Parágrafo único. Na hipótese de os terceiros referidos no "caput" deste artigo estarem instalados em outro município, solicitar-se-á, ao órgão de vigilância sanitária da localidade de origem, laudo de inspeção sanitária atualizado e outros documentos eventualmente considerados necessários, bem como autorização para visita técnica, quando for o caso.

Art. 25. O auto de infração será lavrado quando constatada a desobediência ou inobservância às normas legais e aos regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 26. A defesa ou a impugnação do auto de infração observará os prazos e procedimentos previstos nos artigos 139 e 140 da Lei nº 13.725, de 2004.

Art. 27. Em não tendo havido oferecimento de defesa ou impugnação pelo infrator ou tendo sido mantido o auto de infração, seguir-se-á, imediatamente, a imposição da penalidade cabível pelo Supervisor de Vigilância em Saúde ou pela autoridade responsável pela gerência da subárea temática a que pertença o servidor autuante da Secretaria Municipal da Saúde ou pelo Coordenador do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, após ouvida a autoridade autuante.

Art. 28. As penalidades serão impostas ao infrator, de acordo com o disposto no artigo 118 da Lei nº 13.725, de 2004, ou em legislação específica.

Art. 29. Os recursos contra o auto de imposição de penalidade obedecerão os procedimentos previstos nos artigos 141 ao 145 da Lei nº 13.725, de 2004, e serão apreciados pela autoridade responsável pela gerência temática da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, no âmbito de sua competência.

Art. 30. Mantida a decisão cominatória, qualquer que seja a penalidade aplicada, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho decisório no Diário Oficial da Cidade, dirigido à autoridade responsável pela Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade referida no "caput" deste artigo caberá, ainda, recurso ao Secretário Municipal da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho decisório no Diário Oficial da Cidade, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos IV a XIII do artigo 118 ou de multa no valor correspondente ao estabelecido nos incisos II e III do "caput" do artigo 121, ambos da Lei nº 13.725, de 2004.

Art. 31. Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho decisório no Diário Oficial da Cidade, ao Chefe do Poder Executivo, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

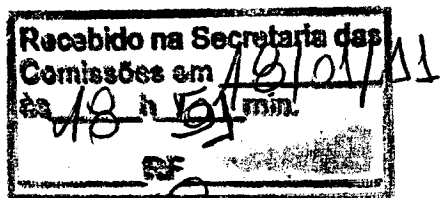
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RE - 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n.) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 24 e folha de informação nº

em 04/2/11

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS

R.E. 100465
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 557 de 20 10 04 2 11 (a) _____

SOLANGE PINHEIRO DOS SANTOS
R.N. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29 1 11

Presidente

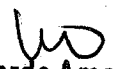
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>30/03/11</u>	AS <u>12</u> h
POR <u>alo</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 25 e 26, a folha de informação nº

 em 28/04 /11 ■


Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00216/2011

Folha n.º 25 de 29
n.º 01-557 de 2010
O funcionário

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0557/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange que dispõe sobre a
Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA.

O projeto traça a estrutura e elenca as atribuições da COVISA, órgão responsável pela
vigilância sanitária no Município, conferindo-lhe disciplina por meio de lei específica em
razão do reconhecimento da importância de sua atuação para garantia da qualidade dos
produtos alimentícios, medicamentos, cosméticos, etc., bem como de serviços de interesse
da saúde e do controle de condicionantes ambientais de adoecimento da população.

A presente propositura tem como objetivo estabelecer atribuições de coordenação técnica,
planejamento, supervisão e avaliação às agências e núcleos técnicos ligados ao COVISA -
órgão responsável pela vigilância sanitária do Município e integrante do Sistema Municipal
de Vigilância Sanitária, dentre os quais: I – Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços
de Interesse da Saúde; II – Gerência do Centro de Controle de Doenças; III – Gerência de
Vigilância em Saúde Ambiental; IV – Gerência do Centro de Controle de Zoonoses; V –
Gerência de Gestão de Pessoas; VI – Gerência de Administração e Finanças; VII –
Gerência de Farmacovigilância; VIII – Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em
Saúde; IX – Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde e às Supervisões de
Vigilância em Saúde – SUVIS e aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador –
CRST.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência
legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, que
confere à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para
organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª
edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do
Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

O projeto encontra respaldo, também, no art. 216, inciso II da Lei Orgânica do Município,
segundo o qual:

*“Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos
da lei, além de outras atribuições:*

...

*II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da
saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância
sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	26	de 30
N.º	01-557	de 2010
O funcionário		

PL 577 / 10 *Leopardo Amaral Pedrazzoli*
RF: 11372

e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;" (grifamos)

Ademais, a propositura ao elencar as pretendidas atribuições, não inova no ordenamento jurídico e nem cria obrigação ao Poder Executivo, mas tão somente visa atribuir maior perenidade, ao transpor para a Lei os mandamentos que já se encontram dispostos por meio da Portaria nº 1930/2009 – da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista o alto caráter de interesse público do qual se reveste.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/4/11

Abou Anni
ABOU ANNI

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO

Dalton Silvano
DALTON SILVANO

Adilson Amadeu
ADILSON AMADEU

Florianio Pesaro ILEGALIDADE

Adolfo Quintas
ADOLFO QUINTAS

José Américo
JOSÉ AMÉRICO

Aurélio Miguel
AURÉLIO MIGUEL

Aurelio Quintas

Milton Leite
MILTON LEITE

17 - RECOM
17- 00222/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29, 04, 80
Pág. 74 Col. 04

Conteúdo

SOLANGE RAIMON DOS SANTOS
R.F. 11336
Secretaria

Adota Comissão de Administração Pública

Em 02/05/11

SOLANGE RAIMON DOS SANTOS
R.F. 11336
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 04/05/11 às 17hs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Carly Meder</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em 4/5/2011	
<i>Oliver</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	2011	juntado	3	nesta data
Documento	4	informação		
Publicado	5	nº 27299		
Em 29/09/2011				
João Carlos Dias Chaves				
Técnico Administrativo				
RF 11336				



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 32

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 328/11-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0284/2011

Folha nº 27 do proc.
nº 01-557 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11436

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 02027/2011

Em atenção ao requerimento do Vereador Carlos Neder, aprovado pela Comissão de Administração Pública, referente ao Projeto de Lei nº 557/10, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde COVISA, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

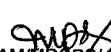

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP/drs
Resp 557-10

DISP - 557/10 - 21/09/2011 - 13:12 - 00165 - 1/1

Matéria PL 557/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão
Em... 21/09/11
Adm. Pública
Ind. Pimenta
SGP.22
10.860

Danúbia Rodrigues dos Santos
AGP - SGM/ATI
725.194



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

TID 7509845

COPIA

Folha de informação nº 15

do Memorando nº 151/2011 – ATL III em 18/5/2011 (a).....

INTERESSADO: SGM/ ATL III

ASSUNTO: PL nº 151/2010, de autoria do Vereador Paulo Frange, tendo por objeto dispor sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde-COVISA

DERH-G

Senhora Assistente Técnico

Trata o presente da apresentação do Projeto de Lei nº 151/2010 de autoria do Legislativo – Vereador Paulo Frange, publicado no DOC de 16/12/2010, pág. 88, para dispor sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA pertinente as suas atribuições.

Após análise do mencionado Projeto publicado pela Câmara Municipal bem como da Justificativa que o acompanha, e ainda pesquisa nos Assentamentos desta Divisão sobre a matéria preliminarmente informamos o que segue:

A Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Projeto de Lei do Executivo, aprovado na forma do substitutivo do Legislativo – Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo com seus preceitos e diretrizes.

O Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004 regulamenta a Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo; disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde.

O Decreto nº 50.079, de 7 de outubro de 2008 regulamenta disposições da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de

Folha nº 29 do proc.
nº 01-557 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1133

2011-0236.741-5 fls. 35

Denúncia: Rodrigues dos Santos
ACR 1133/2011
RF 1133/2011



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

TID 7509845

CÓPIA

Folha de informação nº 16

do Memorando nº 151/2011 – ATL III em 18/5/2011 (a).....

Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA e **revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.**

A mencionada norma traz o disciplinamento da composição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e prevê as atribuições no âmbito de cada uma das Gerências da Coordenação de Vigilância em Saúde.

Da leitura e análise do Projeto ora apresentado e do Decreto em vigor, somente não são iguais em suas disposições, face o contido no inciso I do § Único do artigo 1 do Projeto encartado neste sob fls.2/4 que assim dispõe:

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde é composto por:

I – COVISA, suas gerências e núcleos técnicos, a saber:

- a) Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde;
 - b) Gerência do Centro de Controle de Doenças;
 - c) Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental;
 - d) Gerência do Centro de Controle de Zoonoses;
 - e) Gerência de Gestão de Pessoas;
 - f) Gerência de Administração e Finanças;
 - g) Gerência de Farmacovigilância;**
 - h) Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em Saúde;
- II – Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS;
- III – Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST.

Observamos que a propositura cria a Gerência de Farmacovigilância e mantém como atribuição das cinco Gerências atuais a prevista no inciso XI do artigo 3º.

Folha nº 30 do proc.
nº 01-552 de 2010

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

2011 - 0.236.741 - 5 fls. 36

Danubia S. dos Santos
11/09/2011



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

TID 7509845

CÓPIA

Folha de informação nº 17

do Memorando nº 151/2011 – ATL III em 18/5/2011 (a).....

XI – Implementar as ações de Farmacovigilância, em consonância com as outras esferas da administração pública.

Do Decreto nº 50.079/2008 em Vigor

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde é composto por:

I – COVISA, suas gerências e núcleos técnicos, a saber:

- a) Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde;
- b) Gerência do Centro de Controle de Doenças;
- c) Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental;
- d) Gerência do Centro de Controle de Zoonoses;
- e) Gerência de Gestão de Pessoas;
- f) Gerência de Administração e Finanças;
- g) Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em Saúde;
- h) Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde;**

II – Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS;

III – Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST.

Observamos no Decreto o previsto no inciso XI do artigo 3º foi disposto como atribuição das Gerências que compõem a Coordenação de Vigilância Sanitária. (juntamos cópia sob fls. 7/10)

Na edição do DOC de 6/11/2009 é publicada a Portaria nº 1.930/SMS/2009 que mantém a composição e as atribuições. (juntamos cópia sob fls. 11/14)

Folha nº 31 do proc.
nº 552 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
2011-0.236.741-5
Is. 37
Doutora Regina dos Santos



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

TID 7509845

CÓPIA

Folha de informação nº 18

do Memorando nº 151/2011 – ATL III em 18/5/2011 (a).....

As diferenças se encerram nestes dispositivos, pois são iguais nos demais. Assim, concluímos se tratar de alteração de Estrutura de Unidade da COVISA/SMS, uma vez que o Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde é suprimido da proposta.

Desta feita, ainda que não vislumbrássemos óbice ao acolhimento deste, entendemos trata-se de matéria específica da SMS, razão pela qual sugerimos ouvir aquela Pasta antes do prosseguimento deste.

DERH-1, São Paulo 19 de maio de 2011.


Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Divisão de Gestão de Quadros
Diretora

RECEBIDO
20 MAI 2011
11-10-00000



Folha nº 32 de proc.
nº 01-557 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

2011-0.236.74 fls. 38

Danubia Rodrigues dos Santos

13/05/2011

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Coordenadoria de Gestão de Pessoas

CÓPIA

Folha de Informação nº 19

Do Memorando nº 151/2011 – ATL III – TID: 7509845 em 20/05/2011(a)

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: PL nº 151/2010, de auditoria do Vereador Paulo Frange, tendo por objeto dispor sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

ADEI/SEMPLA
Sra. Assessora

Trata o presente da apresentação do Projeto de Lei nº 557/2010 de autoria do Legislativo.

Face à manifestação da Divisão de Gestão de Quadros deste Departamento sob fls. nº 15 à 18, encaminhamos o presente para fins de conhecimento, ressaltando-se a sugestão da Área de que em se tratando de matéria específica da Saúde, seja ouvida àquela Pasta.

DERH-G, 20 / MAIO / 2011

COGEP, ____ / MAIO / 2011

Zilda Aparecida Petrucci
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

Helena Setsuco Ishida Amano
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora

ST / lhb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33 do proc.
nº 01-552 de 2010 - Ms. 39
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11186

Folha de Informação nº - 55

do memorando nº 151/2011 (TID 7509845), em 30/05/2011(a).....
P. 025/ADEI/2011

Interessado : SGM/ATL

Assunto: PL nº 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, tendo por objeto
dispor sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

CÓPIA

Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão - ATEG

Senhora Assessora Chefe

fe. 14
2011 - 0.256.741 - 5
Denúcia Rodrigues dos Santos
Assessoria Técnica

A Senhora Assessora Especial da SGM/ATL, solicita desta SEMPLA, análise e manifestação fundamentada sobre o PL nº 557/10, de autoria do Legislativo, juntado às fls. 2/4, ouvidos seus órgãos técnicos e jurídico, com sua devolução até 06/06/2011.

Referido PL dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA.

Inicialmente, manifestou-se às fls. 15/18, a Senhora Diretora da Divisão de Gestão de Quadros, do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a qual faz menção a Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo e sua regulamentação por meio do Decreto nº 50.079, de 07/10/2008.

Outrossim, aponta as diferenças existentes entre a redação do PL nº 557/10 e a Portaria nº 1.930/09 – SMS, da COVISA às fls. 07/14, tais como a criação da Gerência de Farmacovigilância e a exclusão do Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde, e pelo teor da matéria, sugere que seja ouvida a SMS.

Por sua vez, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos e a Coordenadora de Gestão de Pessoas desta SEMPLA, à fl. 19, submetem o presente a esta Assessoria, para conhecimento do projeto de lei em referência.

É o relatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

2011-0.236.741-5
fls. 40
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00

Danilo Rodrigues dos Santos
Assessoria Técnica

Folha de Informação

do memorando nº 151/2011 (TID 7509845), em 30/05/2011(a).....

do proc. nº 34 de 2010
nº 01-353
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Preliminarmente, esta Assessoria efetuou levantamento da legislação específica que cuida da estrutura organizacional da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA.

O Decreto nº 43.669, de 26 de agosto de 2003, fls. 20/33, transferiu o Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA, da então Secretaria Municipal de Abastecimento para a Secretaria Municipal da Saúde, com a sua estrutura organizacional e respectivos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, com exceção da Supervisão das Divisões de Controle de Abastecimento – SUDICA, conforme segue:

“Art. 1º. O Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, previsto na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, e legislação subsequente, fica transferido para a Secretaria Municipal da Saúde, com a sua estrutura organizacional e respectivos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante deste decreto, observado o disposto no artigo 2º.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", o Departamento ora remanejado, transfere-se para a nova situação com as atuais competências, atribuições, pessoal, acervo, material e recursos.”

Posteriormente, o Decreto nº 50.079, de 07 de outubro de 2008, fls. 34/42, alterou a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA para Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA.

Além das atribuições existentes, foram acrescentadas a de coordenação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS, na conformidade do artigo 1º da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004.

O SMVS passou a constituir-se de Coordenação de Vigilância em Saúde, Supervisões de Vigilância em Saúde e Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

2011-0.236.741-1
autuado em 30/05/2015 00:00:00.
fls. 41

Danubia Rodrigues dos Santos

16

Folha de Informação nº 35 do proc.
nº 01-557- de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

do memorando nº 151/2011 (TID 7509845), em 30/05/2011(a).....

CÓPIA

Como pode-se observar, a atual COVISA, - antigo Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA -, permanece com a mesma estrutura organizacional, desde sua transferência em 2003, da extinta SEMAB para a SMS, tendo ocorrido tão só a alteração de sua denominação em 2008 para COVISA e acrescida as suas atribuições a coordenação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - SMVS, conforme organograma que anexamos às fls. 52/54.

Em 2009, a Portaria nº 1.930/09 - SMS, (fls. 07/14), do Senhor Secretário da SMS cuidou da estrutura organizacional da COVISA tendo sido a mesma revogada pela Portaria nº 1001/11 - SMS, fls. 43/51, que por sua vez redefiniu sua nova estrutura organizacional.

Cumpre assinalar que referidas portarias foram editadas posteriormente a edição do Decreto nº 47.543, de 03 de agosto de 2006, que delega competência aos Secretários Municipais para dispor sobre a organização e o funcionamento das respectivas Secretarias até o nível de divisão, ouvida esta Pasta, conforme segue:

“Art. 1º. Fica delegada competência aos Secretários Municipais para dispor sobre a organização e o funcionamento das respectivas Secretarias, desde que a alteração da estrutura organizacional da Secretaria:

I - não implique aumento de despesa, nem criação, extinção ou modificação dos requisitos de provimento de cargos e funções públicas;

II - partindo-se da menor unidade hierárquica, não ultrapasse o nível de divisão ou unidade equivalente constante de lei ou decreto.

Parágrafo único. A estrutura básica das Secretarias Municipais, do nível de Departamento ou unidade equivalente para cima, será definida em decreto.

Art. 2º. O exercício da competência delegada nos termos do artigo 1º deste decreto deverá ser formalizado por portaria do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

Deputado Estadual dos Santos

COPIA

Folha de Informação nº - 58 - do proc. nº 01-557 de 2010

do memorando nº 151/2011 (TID 7509845), em 30/05/2011(a).....

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

Secretário da Pasta interessada, após a adoção das seguintes providências, na ordem em que se apresentam:

I - envio, pela Secretaria interessada, de proposta inicial à Secretaria Municipal de Gestão, contendo a estrutura organizacional pretendida, com as atribuições das respectivas unidades e as competências das autoridades, bem como as tabelas de cargos ou funções, na situação atual e na situação pretendida, com as respectivas denominações, quantidades, referências de vencimento e formas de provimento;

II - conferência, pelas unidades competentes da Secretaria Municipal de Gestão, dos cargos ou funções, bem como avaliação e parecer técnico conclusivo sobre o mérito da proposta;

III - manifestação favorável do Secretário Municipal de Gestão.

....." (g.n)

Assim, citada Portaria nº 1001/11 – SMS, encontra-se em desacordo com o Decreto nº 47.543, de 2006, na medida em que cuidou da reorganização da COVISA, que detém o nível hierárquico correspondente a Departamento, cuja formalização deveria ter sido operada por decreto.

Nesse sentido, a estrutura formal que prevalece para a COVISA é a prevista na Lei nº 10.311/87 e legislação subsequente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 43.669, de 2003 e Decreto nº 50.079, de 2008.

O breve histórico da estrutura organizacional da COVISA tem por intuito destacar que o Projeto de lei ora em exame reproduz os termos da Portaria nº 1.001/11 – SMS, com apenas duas modificações:

- exclusão do Núcleo Técnico da Rede CIEVS/COVISA com suas respectivas atribuições (artigos 1º e 8º da Portaria);
- inclusão da Gerência de Farmacovigilância sem as respectivas atribuições (art. 1º do PL).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

autado em 30/09/2015 00:00:00.

2011 - 0.236.744 fls. 435

Dona Maria dos Santos

Folha de Informação nº - 59 -

do memorando nº 151/2011 (TID 7509845), em 30/05/2011(a).....

CÓPIA

Folha nº 37 do proc.
nº 01-557 de 2012
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1836

Depreende-se do PL que a intenção é a de formalizar, mediante lei, a nova estrutura organizacional da COVISA, bem como estabelecer a composição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Da análise da estrutura proposta para a COVISA, verifica-se que a mesma encontra-se de acordo com as diretrizes que vem sendo observada para a estruturação e reestruturação de órgãos e unidades, mediante critérios de enxugamento da estrutura com redução dos níveis hierárquicos e aumento da amplitude de comando, a exceção das nomenclaturas das gerências, cuja terminologia usualmente adotada na Administração Direta é de divisão.

Todavia, cabe salientar que o PL nada dispõe acerca dos cargos de provimento em comissão, os quais deveriam ser identificados e alocados de acordo com a nova estrutura proposta, bem como revista as exigências de provimento e quantidades, sendo certo que o número de cargos atualmente pertencentes a COVISA é insuficiente para as novas gerências que estão sendo criadas.

Por último, é de se ressaltar que de acordo com o disposto no § 2º do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as matérias referentes a organização administrativa são de iniciativa do Prefeito, cujo dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

19 Folha nº 38 do proc.
nº 01-553 de 2010-44
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

Folha de Informação nº - 60 -

do memorando nº 151/2011 (TID 7509845), em 30/05/2011(a).....

CÓPIA

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

....."(g.n)

Do exposto, encaminhamos o presente em devolução, com as informações prestadas por esta Assessoria, no sentido de que além das questões técnicas apontadas, o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, não tendo assim condições de prosperar.

À consideração superior.

le. 19
2011-0.236.741-5
Danúbia Rodrigues dos Santos
ACER. 10/05/2011
10/05/2011

ADEI, 30 de maio de 2011.

Neide Aparecida Corrêa de Araújo
NEIDE APARECIDA CORRÊA DE ARAUJO
Assessor Técnico - SEMPLA

Takako Asakura
TAKAKO ASAKURA
Assessor Técnico - SEMPLA

Edna Terezinha Baratto
EDNA TEREZINHA BARATTO
Chefe de Assessoria Técnica - SEMPLA

NACA/ETB/TA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2010 de 2010
Folha nº 31 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338
Manda
R\$ 9.00
SOLTA - ATEG

CÓPIA

Folha de informação nº

Do TID nº 7509845

em 31/05/2011

a

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL nº 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

2011-0.236.741-5

Danubia Rodrigues dos Santos
ACR - 50.000
50.000

Senhora Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão:

A Secretaria de Governo Municipal solicita análise do Projeto de Lei nº 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde-COVISA e dá outras providências".

O referido projeto explicita a composição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, especifica as atribuições da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA), bem como de suas gerências e núcleos técnicos.

A justificativa de referido projeto consta à fl. 05, de onde se extrai, sobre a COVISA, que "*tornou-se de fundamental importância para a garantia da qualidade dos produtos alimentícios, medicamentos, materiais de limpeza, cosméticos, etc., bem como de serviços de interesse da saúde, a exemplo dos prestados pelos hospitais, bancos de sangue, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, pelo comércio atacadista e varejista de alimentos, e do controle de condicionantes ambientais de adoecimento da população, entre outros*".

Remetido o presente ao Departamento de Recursos Humanos desta Pasta, foi informado pela Divisão de Gestão de Quadros que o Decreto Municipal nº 50.079, de 07 de outubro de 2008, que regulamenta o Código Sanitário do Município de São Paulo instituído pela Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e prevê as atribuições de cada uma das Gerências da Coordenação de Vigilância em Saúde (fl. 16).

Confrontando o PL ora analisado com o Decreto nº 50.079, de 07 de outubro de 2008, observou a Divisão de Gestão de Quadros do DERH que o PL em epígrafe cria a Gerência de Farmacovigilância e exclui o Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde (em verdade tal conclusão decorre do confronto do PL com a Portaria nº 1001/11-SMS, e não com o Decreto nº 50.079/2008, consoante explicitou a Assessoria de Desenvolvimento Institucional-ADEI).

Encaminhado o expediente à Assessoria de Desenvolvimento Institucional-ADEI, nos termos do sugerido à fl. 06, foi feita uma análise da legislação sobre a estrutura organizacional da Coordenação de Vigilância em Saúde.

Assim, verificou-se que o então Departamento de Inspeção Municipal de

Materia PL 557/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Do TID nº 7509845

em 31/05/2011

Folha nº 148 de 21
21/05/2011 00:00:00
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 14336 RS. 46
Ana Paula Munk Manda
RF 728627.9.00
SEMPLE - ATEG

Alimentos da antiga SEMAB passou a se denominar Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA e foi transferido para a Secretaria Municipal de Saúde por força do Decreto Municipal nº 50.079, de 07 de outubro de 2008, que também lhe atribuiu a prerrogativa da coordenação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Explicou a ADEI, ainda, que a nova estrutura organizacional da COVISA foi redefinida pela Portaria nº 1001/11-SMS, e que o PL nº 557/10 ora analisado reproduz os termos dessa portaria com duas modificações, quais sejam, a exclusão do Núcleo Técnico da Rede e a inclusão da Gerência de Farmacovigilância, sem, porém, especificar suas atribuições.

Por fim, concluiu a ADEI que a intenção do PL ora analisado é formalizar a nova estrutura organizacional da COVISA e estabelecer a composição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, sem, porém, nada dispor acerca dos cargos dessa Coordenação.

É a breve síntese do necessário. Passo à manifestação.

O projeto não merece prosperar, pois não se enquadra na competência material de iniciativa da Câmara dos Vereadores, uma vez que dispõe sobre organização administrativa, matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante disposto na própria Constituição Federal – art. 61, § 1º, b.

Hely Lopes Meirelles, interpretando a Constituição Federal com seu impacto na legislação dos Municípios, em especial com as competências privativas de iniciativa de leis do Presidente da República, dispostas nos artigos 61, §1º e 165 da CF, colocou a organização administrativa inserida como competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal. Confira-se:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2012-0.230.741-5
situado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 47

Diretoria de Planejamento e Gestão
MATE

Folha de informação nº.....

Do TID nº 7509845

em 31/05/2011

Ana Paula Manda
R\$ 677.8.00
ATA - ATRO

fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

(Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 16ª Edição, Pg.620)

A Constituição Federal estabelece, no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa.

Aplicando-se o princípio da simetria constitucional às normas municipais, conclui-se que a iniciativa para a matéria do PL nº 557/10 é exclusiva do Prefeito, consoante prevê, também, a Lei Orgânica deste Município:

Art.37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§2º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa e matéria orçamentária;

...

Por outro lado, o artigo 13 da LOM, que prevê as matérias que competem à Câmara dos Vereadores, não contempla a organização municipal. E o seu artigo 70, inc. XIV, tratando das competências materiais, fixa que cabe ao Prefeito "dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta lei orgânica".

Dessa maneira, fixada a competência legislativa e material do Prefeito para organizar a Administração Municipal, tem-se que o presente PL, que dispõe sobre a composição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde e especifica as atribuições da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA), padece de vício de iniciativa, que obsta seu prosseguimento.

Além disso, como observado pela ADEI à fl. 59, no mérito o PL deixa de tratar dos cargos da COVISA, o que se mostra inadequado, uma vez que deveriam ser revistas as exigências para seu provimento e as suas quantidades, assim como deveriam ser identificados e alocados esses cargos de acordo com a nova estrutura

Amg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 01-557 de 2011

Do TID nº 7509845 em 31/05/2011a.....

proposta para o órgão.

[COPIA]

Outrossim, diante de todo o exposto, entendemos que o PL nº 557/2010 não mereça prosperar.

À apreciação de V. Senhoria.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Aline Rocha Gorga
Aline Rocha Gorga
Procuradora do Município

SEMPLA/ATEG
OAB/SP nº 219.482

fl. 23
2011 - 0.236.741-5

Danielia Rodrigues dos Santos
Danielia Rodrigues dos Santos
Tribunado

De acordo, 02 de junho de 2011.

Paula Barreto Sarli
Paula Barreto Sarli
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SEMPLA/ATEG
OAB/SP nº 200.265



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 49

Folha de informação nº.....65

Do TID nº 7509845 em 09/10/2011a.....24

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL nº 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a

Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

Folha nº 43 do proc.
nº 01-557 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

CÓPIA

fl. 24
2011 - 0.236.741 - 5
Danúbia Rodrigues dos Santos

SEMPLA

Senhora Chefe de Gabinete

Encaminho com as considerações jurídicas da Assessoria
Técnica Jurídica de Gestão, as quais acolho.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Liliana Maria Crego Forneris

Procuradora do Município

Coordenadora Jurídica

Secretaria Municipal de Planejamento,

Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 50

Folha de informação nº.....

Do TID nº 7509845 em 10/06/2011 a Paulo Munck Manda

RF. 728.577.9.00
SEMPLA - ATEG

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL nº 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a
Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA

25
Folha nº 44 do p.º
nº 01-557 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113/5

CÓPIA

fl. 25
2011-0.236.741-5
Danúbia Rodrigues dos Santos
Assessoria Jurídica

SGM/ATL
Sr. Assessor Chefe

Em atendimento ao solicitado à fl. 1, restituo o presente com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, a qual acolho.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Maria Cristina Lopes Victorino
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

ARG / PBS / LMCF

REC. 10 JUN 2011



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

TID Nº 7511359

Folha informação nº 23

Do Memorando nº 150/2001 - ATL, em 11/08/2011, (a) _____

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 557/10 (Vereador Paulo Frange).

À Assessoria Parlamentar - SMS.G

Sr. Assessor Parlamentar

COPIA

2011-0.236.741-5

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGENCIAMENTO

Muito embora a iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, munido do mais alto apreço por este órgão, reúna todas as condições de prosperar, julgamos neste momento ser inoportuna a continuidade da tramitação do presente, pelos motivos abaixo elencados.

A Vigilância em Saúde no município de São Paulo passa por período de mudanças na sua forma de trabalho e assunção eminente de novas e complexas atividades, principalmente no que diz respeito à vigilância sanitária de produtos e serviços de interesse à saúde, face à municipalização de atribuições antes a cargo da esfera estadual.

Essa situação irá requerer estudos aprofundados, pautados nas ferramentas da gestão estratégica, para decisão e definição da melhor e mais eficiente forma de trabalho e estrutura organizacional que faça frente aos desafios que ora se descortinam. O processo decisório envolve conhecer e acumular informações que estão sendo reunidas para que se possa absorver as novas atribuições de forma a atender as demandas que delas emanam.

Sendo assim esta Coordenação se compromete a apresentar o substitutivo a este projeto tão logo tenha concluído o estudo acima mencionado, não apenas para estruturar o órgão central, COVISA, mas também para os demais componentes do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

São Paulo, 11 de agosto de 2011.

INÊS SUAREZ ROMANO

Coordenadora de Vigilância em Saúde
 COVISA

COPIA

Folha de Informação nº 24.

TID 7511359

Do Memo.150 / 2011 - ATL III em 16.08.2011

a)

INTERESSADO: SGM / ATL.

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 557/10, de autoria do Legislativo (Vereador Paulo Frange).

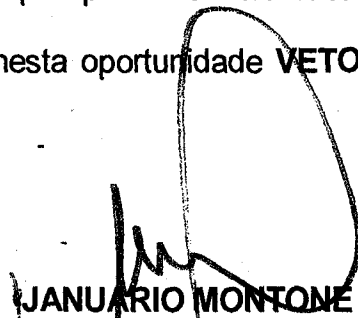
À
SGM / ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Re. 42
2011-0.236.741-5
Danubia Rodrigues dos Santos
ALDE - SGM/ATL
16/08/2011

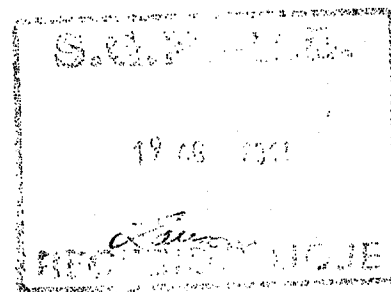
Em atenção a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para análise da área técnica competente desta Pasta.

Ante ao exposto pela Coordenação de Vigilância em Saúde, em manifestação conclusiva exarada fls. 23, o Projeto de Lei nº 557/10 requer estudos aprofundados que dependem de múltiplas variáveis para a sua completa materialização, de forma a contemplar toda a estrutura do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Isto posto, em que pese os relevantes princípios que nortearam a propositura, recomendamos, nesta oportunidade **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.


JANUARIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS. G

mtr





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 47 do proc.
 nº 01-557 de 2010. 53
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11636

Folha informação nº 46

Do Processo 2011-0.236.741-5 em 09/09/2011

(a)

Maria Aparecida De Lima Santos
 RA 501.252
 COVISA/G

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Requerimento do Vereador Carlos Neder, aprovado pela Comissão de Administração Pública, solicitando informações sobre as inovações trazidas pelo Projeto de lei nº 557/10 de autoria do Legislativo, bem como manifestação conclusiva da propositura.

À

SMS.G – Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor Parlamentar

CÓPIA

Em atendimento ao requerimento do nobre Vereador Carlos Neder informamos que o PL 557/10 foi elaborado à luz dos dispositivos contidos na Portaria nº 1930/2009 SMS.G, revogada pela Portaria nº 1001/2011 SMS.G, que estabelece as atribuições da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e a composição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde (SMVS).

Em comparação à Portaria nº 1930/2009 SMS.G acima mencionada, a inovação trazida pelo PL 557/2010 reside no acréscimo da Gerência de Farmacovigilância à estrutura da COVISA, conforme alínea "g" do parágrafo único, do artigo 1º da propositura. Em relação à Portaria nº 1001/2011 SMS.G, editada após a elaboração do PL, deixa de ser citado o Núcleo Técnico da Rede CIEVS/COVISA, instituído por esta última.

Os demais dispositivos da proposta permanecem inalterados em relação à estrutura organizacional configurada pela Portaria nº 1001/2011 SMS.G em vigência.

De acordo com o contido às fls. 23 do Memorando nº 150/2011 – ATL, insere às fls. 41 do presente, esta Coordenação manifestou-se a respeito do momento pelo qual a Vigilância em Saúde da cidade de São Paulo está passando, caracterizado por mudanças na sua forma de trabalho e assunção eminente de



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 48 do processo 54
 nº 01-557 de 2010
 Carlos Das Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Folha informação nº 47

Do Processo 2011-0.236.741-5 em 09/09/2011

(a)

Mana Aparecida De Lina Santos
 RF 501 382
 COVISA

novas e complexas atividades, principalmente no que diz respeito à vigilância sanitária de produtos e serviços de interesse à saúde, face à municipalização de atribuições antes a cargo da esfera estadual.

Ainda de acordo com o exposto em referido memorando, essa situação requer estudos aprofundados, pautados nas ferramentas da gestão estratégica, para decisão e definição da melhor e mais eficiente forma de trabalho e estrutura organizacional que faça frente aos desafios que ora se descortinam. O processo decisório envolve conhecer e acumular informações que estão sendo reunidas para que se possa absorver as novas atribuições de forma a atender as demandas que delas emanam e que embasarão a nova estrutura não apenas da COVISA enquanto órgão central coordenador, mas também para os demais componentes do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Pelo acima exposto e tendo em vista que o cenário relatado permanece inalterado, mantemos parecer conclusivo quanto a ser o momento inoportuno para continuidade da propositura, sugerindo o seu VETO.

CÓPIA

São Paulo, 09 de setembro de 2011.

REJANE CALIXTO GONÇALVES
REJANE CALIXTO GONÇALVES
 Coordenadora de Vigilância em Saúde Substituta
 COVISA.G/SMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 49 do proc.
 nº 01-557 de 2015 fls. 55
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11726

Folha de informação nº 48.

Do Processo nº 2011.0.236.741-5 em 13.09.2011

a) Eu
 Euzenil M. Nascimento Silva
 RF 596.894.1/2
 Assessoria Parlamentar
 SMS.G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Requerimento do Ver. Carlos Neder, aprovado pela Comissão de Administração, solicitando informações sobre as inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 557/10, de autoria do Legislativo, bem como manifestação conclusiva sobre a proposição.

À
 SGM/ATL – Chefia
 Senhora Assessora Especial

CÓPIA

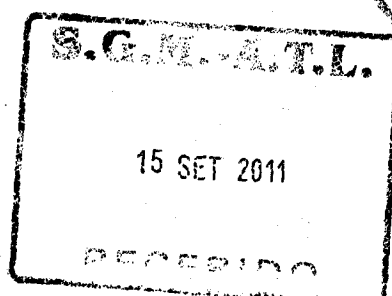
Em atenção ao solicitado por V.Sa. às fls.43, segue o presente com as informações requeridas exaradas as fls. 46 e 47.

Por oportuno, reiteramos nossa recomendação de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 557/10.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

Ivan Laceres
 Assessor Parlamentar
 SMS.G

ODENI DE ALMEIDA
 Chefe de Gabinete
 SMS.G



emns

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Marta Costa

deferido na reunião de 19/10/11

Obs: o prazo para o pedido é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao Vereador GILSON BARRETO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 4/12/2012

[Assinatura]

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Inamar Alves de Sousa Júnior

RF. Secretário de Comissão SGP-12

RE-101204



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 49 do proc.
 01-557 de 2015 fls. 57
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11738

Folha de informação nº 48.

Do Processo nº 2011.0.236.741-5 em 13.09.2011

a) Elle

Euzenir M. Nascimento Silva
 RF 594.894.1/2
 Assessoria Parlamentar
 SMS.G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Requerimento do Ver. Carlos Neder, aprovado pela Comissão de Administração, solicitando informações sobre as inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 557/10, de autoria do Legislativo, bem como manifestação conclusiva sobre a proposição.

À
 SGM/ATL – Chefia
 Senhora Assessora Especial

CÓPIA

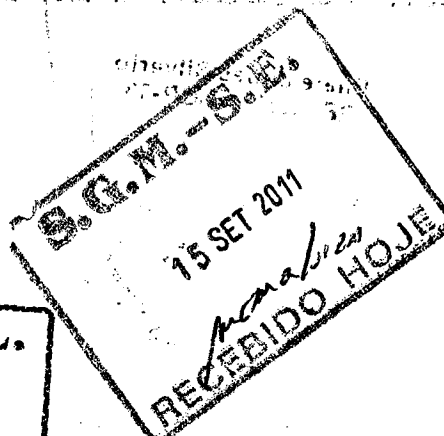
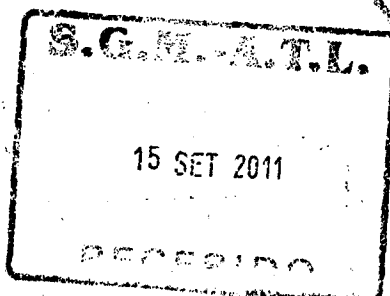
Em atenção ao solicitado por V.Sa. às fls.43, segue o presente com as informações requeridas exaradas as fls. 46 e 47.

Por oportuno, reiteramos nossa recomendação de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 557/10.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

Ivan Laceres
 Assessor Parlamentar
 SMS.G

ODENI DE ALMEIDA
 Chefe de Gabinete
 SMS.G



emns

Pedido de vistas ao Vereador / a Vereadora
Marta Costa
 deferido na reunião de 19/10/11
 Obs: o prazo para resposta é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído ao Vereador GILSON BARRETO
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 4/12/2011
[Assinatura]
 Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Inamer Alves de Sousa Junior

RF. Secretário de Comissão
RE-101204

SGP-12 [Assinatura]

123378

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 49 fls.
 Arquivado em 07/01/2013
 O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Junido(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 50 e ficha de informação
 sob nº 51 01/03/2013

[Assinatura]
 Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 50.....do Processo
nº 01.557... de 2010

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO
06 FEV 2013
Paulo Frange
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

Paulo Frange

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
SPG.42

CMSP - SEP. 22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003268 - 1/1

Matéria PL 557/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-557 de 20 10 01 03 2013 (a)

Lucas Marcel M. T. Alves Seta
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Recebo 100.406

A Comissão de:
Administração Pública

01/04/2013

Solange

Solange Patrão dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 01/4/13 às 17h
RF _____

Elaine Gonçalves Cavalli
Elaine Gonçalves Cavalli
Assistente Parlamentar
RF. 100.408

AO Vereador / A Vereadora
Mário Cora Neto.
Para relatar
Saia da Comissão de Administração Pública.
Em 13/09/13

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado —, nesta data documento — rubricado —

sob nº 52 e 53 e folha 5 de informação nº —

em 02/10/13

Nome —

RF —

Maria de Fátima
MARIA DE FÁTIMA
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01988/2013**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0557/2010.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange “dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA”, tendo como objetivo estabelecer atribuições de coordenação técnica, planejamento, supervisão e avaliação às agências e núcleos técnicos ligados ao COVISA, órgão responsável pela Vigilância Sanitária do Município e integrante do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, dentre os quais: Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, Gerência do Centro de Controle de Doenças, Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental, Gerência do Centro de Controle de Zoonoses, Gerência de Gestão de Pessoas, Gerência de Administração e Finanças, Gerência de Farmacovigilância, Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em Saúde, Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde e às Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS e aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

O Executivo, consultado, manifestou-se “ser o momento inoportuno para continuidade da propositura, sugerindo veto total”.

17 - RELCOM
17- 02017/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proffs. 63
nº 557 de 20 10
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Justifica o autor que, a Coordenação de Vigilância em Saúde-COVISA-, tornou-se de fundamental importância para garantia da qualidade dos produtos alimentícios, medicamentos, materiais de limpeza, cosméticos, etc., bem como de serviços de interesse da saúde, a exemplo dos prestados pelos hospitais, bancos de sangue, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, pelo comércio atacadista e varejista de alimentos, e do controle de condicionantes ambientais de adoecimento da população, entre outros.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se contrário a este projeto de lei diante do parecer do Executivo e nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo visto que matérias referentes a organização administrativa são de iniciativa privativa do Executivo.

Sala da Administração Pública

02/10/2013

GILSON BARRETO

Presidente

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO-relator

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/10/13

Pág. 106 Col. 3º

Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Em 03/10/13

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

02/10/13 R:20

PAULO DE CARLOS PAVÃO
02/11/20
Secretário

Alberto Natalini

08/10/13

[assinatura]

m b
54 a 6.20 09 12 13
Q&Q



FL. Nº 54
Proc. nº 01-0557/2010


Liliane Jun Ogura – RF: 11 095

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
AUDIÊNCIA PÚBLICA

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

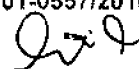
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 23 DE OUTUBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

14097



A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Bom dia a todos.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública do ano de 2013.

Presentes os Vereadores Ari Friedenbach, Patrícia Bezerra e Gilberto Natalini.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

As pessoas que quiserem debater, deverão inscrever-se com os secretários da Comissão, Liliane e Fábio.

Passemos aos itens da pauta.

Número 1, PL 557/10, do Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sra. Presidente, esse projeto do Vereador Paulo Frange trata da reorganização da Covisa e é bastante completo, bem formatado e muito bem organizado.

Aqui tem vários itens que tratam da gerência de vigilância, gerência do centro de controle de doenças, gerência de vigilância e saúde ambiental, ao centro de controle de zoonoses, gerência de gestão de pessoas, gerência de administração de finanças, gerência de fármaco-vigilância, núcleo técnico de comunicação e vigilância em saúde, núcleo técnico de informação e vigilância em saúde.

Quer dizer, ele trata da Covisa como um todo.

Na verdade, ele está tramitando, mas acredito sinceramente que é um projeto que não tem fundamentação legal. O Vereador não pode produzir leis que alterem serviços, crie serviços, altere, crie cargo, tire cargo. Isso não tem competência do Vereador.

E, em nossa Subcomissão, vamos tratar também disso. Aliás, quinta-feira temos reunião. Só que vamos produzir o relatório que será mandado ao Prefeito para ele mandar a lei.

Então, só estou fazendo esse reparo. Está muito bem feito o projeto, mas tem esse vício de iniciativa.

Pediria, inclusive, à nossa Assessoria para que tirasse cópia desse projeto para usar como subsídio, inclusive, no debate que vamos fazer com a Covisa. Esse é o relatório da CPI da Covisa.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Alguém mais? (Pausa)

Passemos ao segundo item da pauta, PL 164/13, do Vereador George Hato. Não há oradores inscritos.

Passemos ao outro item da pauta, PL 251/13, do Vereador Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o nobre Vereador Ari Friedenbach.

O SR. ARI FRIEDENBACH – Sra. Presidente, esse projeto é extremamente meritório. Acho bastante importante termos esse olhar de ressocialização, de permitir que as pessoas tenham um reinício, podendo voltar à vida de uma forma melhor. Se não chamarmos para nós essa responsabilidade, ninguém o fará.

O SR. NATALINI – Sra. Presidente, só queria saber desse projeto do Vereador Paulo Fiorilo, que tipo de contratação de adolescentes, jovens e idosos? Idosos, tudo bem, não há problema. Agora, o Estatuto da Criança e Adolescente, dependendo da idade e do tipo de contratação, é ilegal contratar para trabalho.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Essa mesma pergunta eu queria fazer, porque, também, dependendo da idade do adolescente, corrobora trabalho infantil.

Então, é essa a dúvida que eu tenho.

O SR. ARI FRIEDENBACH – Eu tenho certeza de que aqui, no caso, está se contemplando só os jovens que podem começar a trabalhar como aprendizes e não o trabalho infantil. Isso é evidente que não seria contra a legislação já vigente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Poderíamos pedir vista ao projeto.

O SR. NATALINI – Aqui, na audiência, não. Passou na Comissão de Constituição e

[Assinatura]

Justiça

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Qual outro encaminhamento poderia ser dado? (Pausa)

Suspenderei a audiência por um minuto.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência da Sra. Patrícia Bezerra.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Está respaldado, então, o projeto de lei nas diretrizes do ECA.

Passemos ao quarto item da pauta, PL 491/13, do Vereador Laércio Benko.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos.

Passemos ao quinto item da pauta, PL 507/13, do Vereador Marquito.

Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos.

Declaro realizadas as audiências públicas de todos os itens desta pauta.

Declaro aberta a segunda audiência pública, dia 23/10, da Comissão de Saúde,

Promoção Social, Trabalho e Mulher.

PL 335/12, do Vereador Arselino Tatto. Há oradores inscritos?

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Gostaria de ter acesso ao projeto para saber exatamente o que o Vereador Arselino Tatto está propondo. V.Exa. permite?

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Permito.

O SR. NATALINI – Ele diz aqui, Sra. Presidente, no artigo 1º, "O Poder Público, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, deverá exigir, como condição para a contratação." Está colocando condições. "disponibilização dos mesmos motoristas pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo motivo de força maior devidamente justificado", então, os motoristas têm um contrato de cinco anos.

"disponibilização de veículos com no máximo cinco anos de uso; e comprovação de realização de revisão dos veículos, anualmente, em concessionária autorizada." Então, ele pede que os veículos tenham no máximo cinco anos e que sejam revisados todos os anos e que os motoristas tenham contrato – a não ser por questão de justa causa – por cinco anos.

Estou satisfeito, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Passemos ao próximo item, PL 108/13, do Vereador Reis.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a senhora Antonia.

A SRA. ANTONIA FERREIRA DE FREITAS – Meu nome é Antonia Ferreira de Freitas. sou professora da rede municipal e usuária do HSPM. Eu pedi ao Vereador, entreguei até um papel que está um pouco atrasado por causa das assinaturas.

Estou pedindo para o Vereador que ele inclua, e vocês nos apoiem, na questão de um equipamento de saúde da mulher no HSPM não só quanto ao câncer de ovário, mais também ao câncer de mama.

Como professora, nós não podemos faltar, demoramos para marcar o retorno, então, a gente gostaria da implantação de um serviço de saúde da mulher onde os exames e o atendimento fossem em um único dia, como é no HSPE, onde a pessoa vai de manhã, faz os exames mamografia, ultrassom, densitometria, transvaginal, isso faz com que as professoras e as usuárias não tenham que ficar marcando retorno, várias consultas, voltando vários dias. Até descobrir esse câncer ou qualquer coisa que tenha de fazer de uma forma preventiva.

Eu já presenciei morte de colegas pelo atendimento demorar mais de um ano. Então eu solicitei e trouxe algumas assinaturas da minha categoria para ver se conseguimos implantar esse equipamento de saúde da mulher no HSPM.

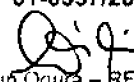
Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Eu queria perguntar à assessoria quem é o relator pela nossa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRAFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 57
 Proc. nº 01-0557/2010



Lilliane Jun Ogura – RF: 11.095

REUNIÃO: 14097 DATA: 23/10/2013 FL: 57 DE 9

Comissão?

É a Vereadora Noemi Nonato. Então, podíamos entregar esse abaixo-assinado à Vereadora Noemi.

Professora, converse com a Vereadora Noemi Nonato porque ela é a relatora. Ela pode fazer um substitutivo no projeto do Vereador Reis e acrescentar o que vocês estão pedindo. Ela pode fazer e a gente vota aqui um substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no relatório que ela for fazer. Nós nos comprometemos a votar o substitutivo dela. Nós vamos falar com ela também. Essa é a minha sugestão, Sra. Presidente.

É super justo o que estão pedindo

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Com certeza, ela vai acatar com o maior prazer.

Mais algum orador inscrito?

Passemos ao item seguinte. PL 199/13, da Vereadora Edir Sales. Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, passemos para o próximo item, PL 227/13, do Vereador Floriano Pesaro.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, passemos para o próximo item, PL 537/13, do Vereador Laércio Benko.

Há algum orador inscrito? Tem a palavra o Sr. João Vergueiro Leme.

O SR. JOÃO VERGUEIRO LEME – Meu nome é João Vergueiro Leme e represento a Associação de Profissionais de Cozinha do Brasil.

O tema em questão argumenta que os animais passam por maus tratos para a obtenção desse tipo de alimento. Nós gostaríamos de esclarecer alguns pontos para que seja feita uma análise correta do tema para evitar que se abra um precedente para que demais alimentos também sejam proibidos futuramente.

Em primeiro lugar, gostaríamos de lembrar que o *foie gras* é uma iguaria obtida através de um processo de alimentação desses animais. É uma propriedade natural que esses animais têm de engordar e armazenar gordura, como outros animais. O pato e o ganso têm essa propriedade. Quer dizer, não é algo forçado ou induzido. Eles têm a propriedade de se alimentar em excesso e engordar realmente. Esse processo é feito desde a Roma antiga.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Joel, desculpa só te interromper, ...

O SR. JOÃO LEME - Pois não.

P - Só para que todo mundo tenha noção, qual que é a crítica que está sendo feita para quem impeçam a produção de...?

R - A principal crítica é que esses animais são maltratados porque são superalimentados, não é? Isso é o que defende o autor da lei em questão, tá?

Nós gostaríamos de esclarecer isso: que, na verdade, esses animais são alimentados de forma à obtenção do *foie gras*, como um frango de 45 dias, por exemplo, e hoje é o principal alimento do brasileiro, não é?

Então, se nós formos analisar a alimentação dos animais que estão dentro de nossa cadeia alimentar, de nossa cadeia produtiva, todos eles teriam de ser proibidos então, porque hoje todos os animais são obtidos, toda a nossa proteína animal é obtida através de confinamento. O frango é criado em confinamento; ou por ter criado; o boi é criado em confinamento, não é?

Nós não podemos abater animais na natureza então, e dizer, isso sim é proibido. Quer dizer, se eu for para o campo abater um animal, isso sim é proibido. Os animais todos são criados em cativeiro, como o pato e o ganso - normal.

O projeto em questão, ele contempla em proibir o comércio e a produção de *foie gras* na cidade de São Paulo. Produzido. Então, hoje temos 60 pessoas envolvidas diretamente na produção do *foie gras*, que dependem exclusivamente desse produto para sua subsistência, tá? Não é um número enorme, sabemos disso.

Aí, depois, o projeto disse também que esse alimento não traz nenhum benefício de saúde para a sociedade, e gostaríamos de defender também o lado da tradição. É um alimento que é consumido há milhares de anos. Temos aí histórico disso. Somos... Existe uma culinária



representada por desse alimento, como uma das bandeiras da cozinha francesa. Sabemos que ele é um alimento destinado hoje à alta classe da sociedade, é um consumo de luxo, não é? Então, realmente, não vai, vamos dizer assim, falar em termos de saúde pública e tal. Hoje, estamos discutindo o problema do sal e do açúcar na alimentação. Isso sim está presente em todos os alimentos. O *foie gras*...

Então, consideramos que é um tema que simplesmente abre precedente para a proibição de. Os alimentos que virão futuramente, tá? E que ele não influencia em nada a alimentação da população, porque, justamente, é destinado a uma classe muito restrita, e traria um prejuízo enorme aos nossos produtores, que estão diretamente envolvidos nessa cadeia; e também um prejuízo a nossa somos os preparadores, os manipuladores desta iguaria, porque, vamos dizer, é algo que tem de ser preparado com bastante técnica - não é algo que qualquer um vai conseguir preparar.

E lembrar que, neste mesmo local, tivemos com título para a cidade de São Paulo, que nos classifica como Capital Mundial da Gastronomia; e de que vê que dependemos desse tipo de iguaria para também continuará nosso trabalho, continuar dentro de um cenário internacional, como uma cidade que representa a alta gastronomia.

Muito obrigado.

O SR. NATALINI (PV) - Pela ordem, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Bezerra) - Pela ordem, o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PV) - Pediria que o senhor pudesse ficar. Só queria uma pergunta de esclarecimento.

Professor Antônio, a Vereadora Noemi está aí. Depois, a senhora fala com ela. tá? Que ela vai ajudar naquela questão.

Eu queria... Como é o nome do senhor

O SR. JOÃO LEME - João.

O SR. NATALINI (PV) - Sr. João, queria que senhor pudesse... O que foi comentado, eu, de fato, desconheço o processo. Acho que o senhor tem razão, em tese, no que você está dizendo, porque, se fosse impedir engorda e tal - tem até outras metodologias...

Mas eu queria que o senhor esclarecesse a forma de engorda desses animais. São gansos, não é?

R - São gansos.

P - Que o senhor me relatasse.

- Manifestação fora do microfone.

P - Patos ou gansos.

Diz que se passa uma sonda na gástrica...

R - Na verdade, ...

P - ... E injeta comida, dia e noite, sem parar...

R - Não, eles têm uma forma de alimentação onde você os alimenta, direto no bico, através de um artefato produzido na França, dentro de todas as normas que regulamentam a produção desse tipo de produto internacionalmente. São normas aprovadas no mundo inteiro.

Esse pato, ele é bem alimentado? Com certeza.

P - Essa sonda...?

R - Não, ela não entra direto no estômago.

P - Fica no bico?

R - No bico, onde você alimenta o animal.

P - Aqui em São Paulo tem esse tipo de processo?

R - Dentro da Cidade, é proibida

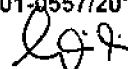
P - Mas eu digo, no Estado de São Paulo.

R - No Estado de São Paulo, nós temos em Campinas um produtor muito importante. E vamos lembrar, gente, que é um trabalho de dedicação de anos.

Um cara para obter o *foie gras*, ele tem de começar com um plantel. As primeiras a vez, elas vêm da França todo tipo de ração, uma ação superequilibrada. Ele trabalha com médicos veterinários, dentro de todas as normas da Anvisa, normas sanitárias, que são já

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 59
 Proc. nº 01-0557/2010



REUNIÃO: 14097 DATA: 23/10/2013 FL: 59 DE 9

Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

exigidas pelo Governo. Ou seja, eles estão em total conformidade com as normas sanitárias, desde sempre. E dependem exclusivamente do produto, que é a principal fonte de renda dos produtores.

P - Estou satisfeito pela resposta.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Bezerra) - Antes de passar a palavra ao próximo orador, gostaria de dizer que estão presentes aqui as Vereadoras Juliana Cardoso e Noemi Nonato e o Vereador Laércio Benko.

Agora vai falar o Frederico Frank, da Associação de Profissionais de Cozinha do Brasil.

O SR. FREDERICO FRANK - Boa tarde a todos.

Também represento a Apc - Associação dos Profissionais de Cozinha do Brasil.

O João Leme se prendeu a tentar explicar sobre o *foie gras*, demonstrar a iguaria que ele é para a nossa gastronomia de São Paulo. E a gente tem um manifesto. Se eu puder ler, é uma coisa rápida, onde pegamos a assinatura de todos os nossos associados.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Bezerra) - Fique à vontade.

R - Srs. Vereadores, os abaixo assinados, moradores da cidade de São Paulo, pessoas convivência prática em culinária e gastronomia, vêm, de público, manifestar a preocupação com a aprovação em primeira discussão no projeto de lei 537/ 2013, que estabelece, em seu artigo segundo: "Fica proibida a produção e comercialização de *foie gras in natura* ou enlatado dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo".

Além de indevida e descabida ingerência em atividade regular, com sustentação legal, segundo diplomas superiores, a iniciativa configura violência ao direito de escolha dos consumidores, impondo a toda a sociedade restrições que são de um grupo minoritário de cidadãos.

Entendemos que a democracia se consolida através da existência da multiplicidade de grupos de interesse e não da imposição legal de um só ponto de vista.

Assim, encarecemos que seja retirado do referido PL 537/2013 seu artigo 2º.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Bezerra) - Obrigado pela palavra, Frederico.

E, agora, passo a palavra para o Vereador proponente da lei, Laércio Benko.

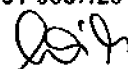
O SR. LAÉRCIO BENKO - Obrigado, Vereadora Patricia. Cumprimento todos os meus Pares aqui; cumprimento a todos os presentes. Quero apenas aqui ressaltar alguns pontos.

Em primeiro lugar, a gente tem... E acabei de dar uma entrevista aqui para Fabíola Cidral, da CBN, onde esta Casa foi criticada sobre o seguinte aspecto: "Ah, mas a Câmara Municipal de São Paulo não tem mais nada para fazer do que legislar sobre *foie gras*?". Então, é importante a gente deixar claro nessa audiência pública aqui que a Câmara Municipal de São Paulo tem coisas muito mais importante para fazer e tem feito.

Do nosso caso, por exemplo, do nosso mandato, já apresentei mais de 52 projetos de lei que, sou presidente uma CPI; sou Relator de outra CPI; presido duas subcomissões da Comissão de Constituição e Justiça. Então, temos um trabalho intenso.

Agora, não é a Câmara Municipal de São Paulo e não é este Vereador que pauta a mídia. A mídia tem liberdade para pautar o tema que quiser; poderia até pautar qualquer um dos milhares de projetos de projetos que tramitam por esta Casa aqui. Então, em primeiro lugar, eu exijo respeito à Câmara Municipal de São Paulo e, quando se for falar, que, pelo menos, se estude o que está acontecendo. E não simplesmente achar que é a gente, este Vereador ou a Câmara Municipal só fala em *foie gras*. Quem fala, quem está dando destaque esse assunto é a mídia e, se ela está dando assunto, é porque ela acha importante, porque, graças a Deus, a imprensa é livre no Brasil hoje.

Quero registrar o seguinte: tenho absoluta consciência de que esse projeto, se aprovado em segunda votação e sancionado pelo Prefeito, ele não vai resolver 1% dos



problemas de maus-tratos dos animais. Temos muitas outras questões para serem levadas, para serem colocadas, para serem conversadas em relação aos maus-tratos dos animais. Mas acredito que a colocação do tema em discussão e a especificidade do tema - porque, no caso do *foie gras*, temos um maltrato específico e, no meu modo de entender, muito grave, que é a gavagem, que não vejo como dá para se fazer carinhosamente a introdução de um tubo goela abaixo de qualquer animal, seja um pato, seja um ganso -, eu acho que, se a gente evoluir nesse quesito, se abolirmos a gavagem aqui no Brasil, ou o consumo de produtos através da gavagem do Brasil, teremos conseguido um avanço muito grande. Isso porque muitas pessoas acabam confundindo: "Ah, então, por que você não proíbe e não apresenta um projeto de lei proibindo o consumo de carne bovina, o consumo de carne suína, o consumo das galinhas que são criadas ali confinadas em gaiola?". Por motivo muito simples: porque 99% da população que se alimenta disso e não está a fim, ainda. Tenho certeza de que a população ainda não quer parar de consumir carne de frango, de pato, depois etc. etc. etc. Mas acredito que o *foie gras*, mais de 99,9% da população poderia abrir mão, já abre mão disso, porque muita gente nem sabe o que é isso e uma boa parte estaria disposta a abrir mão. E registro aqui uma pesquisa realizada na *Carta Capital* em que mais de 65% dos leitores da revista manifestaram-se favoravelmente ao nosso projeto de lei.

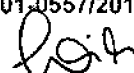
Agora, obviamente, existem algumas pessoas que simplesmente vêm-nos criticar de forma intransigente e outras pessoas, ligadas aos chefes de cozinha, ligadas à mídia especializada, que vem conversar civilizadamente conosco - e todos aqueles que buscaram conversar conosco tiveram uma conversa civilizada e tiveram uma discussão com a gente.

Ressalto aqui, por exemplo, o colunista Luiz Américo Camargo, colunista do *Estado*, os que me falou uma expressão que me deixou um ponto de interrogação na cabeça: ele falou que muitos chefes de cozinha hoje buscam menos *gras* e mais *foie*, ou seja, um fígado mais saudável, um fígado menos gordo, e que há a possibilidade, e que há produtores nacionais que produzem gansos e patos - principalmente patos, parece que gansos não são produzidos aqui no Brasil -, que produzem patos sem o método gavagem.

Ora, se tivermos condições de verificar que há produção sem o método gavagem aqui no Brasil - e isso não sei -, e aí, repito, é importante trabalho aqui na Comissão de Saúde em realizar esta audiência pública; iremos produzir outras audiências públicas; devemos... Quer aprofundar esse tema. Não há urgência na aprovação desta lei, porque, de repente, se conseguirmos uma certificação, por exemplo, uma forma de certificar que produtores nacionais com alguns produtores estrangeiros produzem o *foie gras* sem alimentação forçada, mesmo que seja por outros métodos, por exemplo, aquele método da iluminação por 24 horas, etc., aí eu estaria sendo hipócrita - e acredito que os legisladores estariam sendo hipócritas -, porque aí sim se a galinha é alimentada com a forma de uma iluminação forçada, ou se temos outros... Aí, ou se proíbe tudo ou não se proíbe nada.

Então, o que eu quero deixar claro é que o que eu quero colocar no centro da discussão aqui é a gavagem, não é o *foie gras*. E colocando a gavagem no centro da discussão, acho que estaremos, a humanidade, o ser humano, estará dando, embora pequeno, pequeno passo no avanço, na sua melhora. E, quem sabe, daqui 200 anos, 300 anos, nesta Câmara Municipal, se discuta a proibição do consumo de carne bovina, se discuta a produção ou o consumo de qualquer carne, vivamos numa sociedade vegetariana.

Eu tentei ser vegetariano, ser vegano, algumas vezes, e não consegui! Eu gostaria, eu invejo quem é, mas eu não consegui. Então se eu não consegui - e acredito que a maioria das pessoas ainda não consegue -, a sociedade e o Estado não podem fazer isso. O que refuto também é quando se fala que é uma violência ao direito individual de se consumir o *foie gras*. Não é violência nenhuma, é lei e o Estado tem o direito de legislar. Nesse argumento é a mesma coisa falar que é uma violência proibir o uso da maconha, da cocaína, porque eu como indivíduo poderia utilizar isso. E não pode porque há uma lei que proíbe a venda de entorpecentes e se o Estado, representado por seus legisladores, achar por bem que não se deve consumir o *foie gras* não se deverá consumir o *foie gras*. Esta é uma Casa que representa todos os paulistanos de uma forma plural.



Então quero agradecer aos meus pares, agradecer a todos aqueles que vêm fazendo um debate civilizado e buscando discussões, repito, estou aberto e digo a todos os chefes aqui presentes que queiram nos procurar, estamos abertos a eventualmente mudar o projeto para criar uma certificação onde se não houver gavagem, por uma questão de coerência, não tenho porque insistir na questão, mas acredito que temos, por exemplo, se formos na Casa Godinho, na Libero Badaró, que é patrimônio imaterial da cidade de São Paulo vamos ter várias marcas de *foie gras* e talvez 70, 80% delas sejam produzidas através da gavagem, esse eu quero sim banir da cidade de São Paulo.

Se houver alguma certificação internacional que este não é produzido, perfeito, de repente podemos virar o jogo. Podemos transformar o Brasil num bom produtor do *foie gras* sem gavagem. De repente criar até uma sistemática para incentivar o mercado nacional, para quem sabe até se tornar um exportador, por que não?

A discussão está aberta. A 1ª votação não significa a versão final do projeto, por exemplo, assumo aqui um equívoco grave que corrigi em outra questão que trata o mesmo projeto, que é a proibição da comercialização da pele de animais. Vou corrigir isso através de um substitutivo porque acho uma incoerência a lei proibir a utilização da pele de animais por causa da carne bovina, no caso também a carne de coelho, que são carnes utilizadas para alimentação. O objetivo e o espírito que queríamos ter era proibir a pele de chinchila, raposa, ou seja, aqueles animais que são abatidos exclusivamente pela sua pele. Agora, já que o boi e o coelho são abatidos vamos utilizá-los 100%.

Então a discussão está aberta. Respeito todas as opiniões e peço que os chefes de cozinha, se quiserem nos procurar, propor alternativas e dar sugestões para quem sabe criar uma certificação do produto produzido sem gavagem, estamos à disposição. Agora, enquanto houver a gavagem o que queremos proibir não é o *foie gras*, mas a gavagem. Portanto, se houver insistência na gavagem, haverá nossa insistência para aprovar esse projeto.

Havendo um meio termo, condições de criar uma certificação, discutir e verificar formas de produzir sem a gavagem, por exemplo, o Luiz Américo me deu uma aula de coisas que eu não sabia como o fato de que o fígado do pato pode engordar muito e ficar saboroso sem a gavagem, porque ele armazena naturalmente gordura por ser uma ave migratória. Então se ele não realiza a migração, se ele não voa de um país ou continente para outro, aquela gordura vai ficar lá acumulada do mesmo jeito sem o sofrimento animal. Assim não vejo, por uma questão de coerência, porque proibir essa produção desde que não seja através da gavagem.

Então precisamos separar o joio do trigo. Obrigado, Sra. Presidente, pela oportunidade. Agradeço a todos por ter podido me manifestar.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada, Vereador Laércio Benko.

Tem a palavra o Sr. Frederico Frank, da APC.

O SR. FREDERICO FRANK – Entendemos e vivemos a parte cultural e gastronômica do *foie gras* e aqui está sendo colocado em pauta a gavagem como se ela fosse o momento total de vida do pato. Há muito tempo isso mudou e a gavagem já não é mais feita, o que acontece é uma alimentação forçada: os intervalos entre cada refeição é diminuído para que esse pato consuma mais alimento e realmente tenha esse poder de armazenar a gordura principalmente no fígado num período menos comprido.

Há um estudo, depois posso deixar com vocês, que apesar dessa alimentação ser forçada ela não gera nenhum dano para o sistema digestivo ou como se fosse um trauma para o pato. O pato é criado livre dentro da fazenda, ele não vive confinado, simplesmente recebe essa alimentação durante 12 dias antes do abate para que ele tenha esse consumo imediato e consiga ter um fígado um pouco maior do que já é. Ele já vem com esse fígado num tamanho normal por causa dessa característica dele de armazenar gordura.

Sei que é um problema muito sério toda a alimentação. Estamos falando dos frangos que recebem anabolizantes para crescer, depois se alguém puder me mostrar uma foto de um *chester* eu gostaria de ver, porque nunca vi um *chester* na minha vida. E é um bicho de laboratório, uma alimentação gigante em torno dele.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 62
 Proc. nº 01-0557/2010



REUNIÃO: 14097 DATA: 23/10/2013 FL: 62 DE 9

Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

Os ovos hoje, por exemplo, vou ensinar meu filho a quebrar um ovo, ele não pode mais bater na tigela porque se espatifa a casca, porque as galinhas não dormem, vivem o dia e a noite com tudo aceso para serem abatidas, o ovo não tem cálcio. Então tudo isso é enorme, mas acho problemático irmos num problema que envolve 60 famílias, uma iguaria que traz para poucos, como o Vereador disse, culturalmente uma representatividade muito grande, porque isso se produz há milênios.

Então gostaríamos de deixar claro que realmente o pato não sofre. Podemos ir adiante tentar a parte técnica, acho que adiante desse processo pode ser demonstrado, mas temos conosco o estudo que mostra que o pato não sofre.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Se me permitir, Presidente, para aproveitar, aqui no Brasil os três ou quatro produtores que existem praticam a gavagem ou não?

R – Temos três produtores fora do Município de São Paulo, dois fora e um em Santa Catarina, eles afirmam que não há a gavagem. Há a alimentação forçada, um funil para fazer essa alimentação não é mais usado.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Então fica igual a galinha. Só mais duas perguntas, do que é consumido em São Paulo e no Brasil, quanto vem do mercado interno e quanto é importado? Você tem uma ideia?

R – Não sei.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Grosso modo, metade, metade?

R – Não sei dizer. (Pausa) O João está me dizendo que alguma pode até entrar, mas está proibida a importação desde a gripe aviária.

O SR. LAÉRCIO BENKO - Perfeito. Então hoje praticamente não há importação.

R – Hoje é nacional.

O SR. LAÉRCIO BENKO - E o mercado é bem abastecido, a demanda é atendida com a oferta do produto nacional. Ok. Obrigado.

R – É isso. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada. Eu proporia que vocês também fizessem uma discussão e uma conversa. Isso seria enriquecedor para ambos, e chegassem a um consenso que acho plenamente possível.

O SR. _____ - Quero saber se vocês podem deixar esse estudo conosco para podermos dar uma olhada, por favor. Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Ele vai deixar. Alguém mais quer fazer alguma observação. (Pausa)

Não havendo mais nenhum orador inscrito declaro realizadas as audiências públicas de todos os itens desta pauta.

Declaro encerrada esta audiência pública e convoco todos para a próxima audiência pública em reunião ordinária, a ser realizada no dia 30 de outubro, às 12h, no Salão Nobre, 8º andar.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

M 9
63 a 65 13 02 14
2019



FL. Nº 063
Proc. nº 01-0557/2010


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 06/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição das Audiências Públicas relativas aos PLs 515/2013 e 557/2010

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública do ano de 2013.

Presentes os Srs. Vereadores Natalini e Calvo, este que lhes fala.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Boa tarde a todos. É um prazer tê-los aqui acompanhando as audiências públicas. Infelizmente, houve uma inversão na convocação, na publicação dos trabalhos de hoje, que a audiência pública era para ser ao meio-dia e, agora, à 1h, a reunião ordinária. Então, paciência, foi um erro que eu assumo, por ter deixado as coisas acontecerem.

O SR. NATALINI - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Porém, a pauta da reunião ordinária estava curta. Hoje, mais importantes são essas audiências públicas que têm de seis projetos.

Pela ordem, o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI - Sr. Presidente, vou ter de descer lá na Política Urbana, porque há um projeto meu sobre calçadas para ser avaliado lá e o Sr. Presidente da Comissão pediu para que o autor no projeto descesse. Então, vou descer lá para acompanhar aquele projeto.

Só queria deixar registrado aqui, Sr. Presidente, nesta audiência, que estive lá na UBS do São Jorge, conforme combinado da reunião ordinária da semana passada, e há um relato; estamos escrevendo esse relato para entregar oficialmente à Comissão; há aqui três Conselheiros Gestores, de lá: o Sr. domingos e duas senhoras. Acho que, na audiência, não haverá espaço para ser convocados, isso fica a critério de V.Exa., mas vamos entregar o relatório. E constatamos lá a ausência de 140 itens de abastecimento - remédios e insumos -, naquela Unidade Básica de Saúde, na sexta-feira, de manhã, quando estivemos lá. Então, deixar só esse relato.

Assim, quero pedir licença a V.Exa. e aos demais presentes, vou descer lá na Comissão de Política Urbana para acompanhar a discussão do projeto das calçadas.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Obrigado, Vereador Natalini.

Com certeza, é na Comissão de Política Urbana que V.Exa. vai poder tratar de seu projeto sobre calçadas. As calçadas aqui na Cidade de São Paulo são uma questão de saúde pública. Então, V.Exa. estará defendendo também as questões da saúde lá. Fica com Deus.

Senhoras e senhores presentes, se quiserem debater deverão inscrever-se com as Secretárias desta Comissão - Vera, Verinha e Liliane. Estipulo também o tempo de três minutos para cada orador, porque isso é regimental.

Questões incidentais serão resolvidas em conformidade com as normas do Regimento Interno. O que são questões incidentais? É que, às vezes, há polêmica. E, quando há polêmica,, às vezes, o debate pode-se tornar mais caloroso e aí, então, temos de entrar como intermediador.

Passemos aos itens da pauta e, depois, passaremos à votação.

Primeira audiência pública - serão duas audiências públicas no dia de hoje -, primeiro item: PL 515/2013, de autoria da Vereadora Patricia Bezerra, do PSDB, que dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências crônicas, e dá outras providências. Alguém quer fazer algum comentário sobre isso? (Pausa) Então, não há oradores inscritos.

É um projeto de extrema importância, à medida que a medicina - e vamos tomar aqui como o nosso caminhar nessas audiências públicas, de cada projeto, fazer uma defesa. Assim, já que ninguém se manifestou, eu mesmo me inscrevo para fazer a defesa.

À medida que a medicina, a tecnologia e a ciência avançam, é importante que, a estados de coisas que, antigamente, não se tinha o que fazer, hoje verificamos que o amparo de pessoas treinadas melhoram muito a situação para qualquer coisa, para qualquer setor de nossa vida, principalmente para a saúde e principalmente para criança que está em desenvolvimento.

Tenho aprendido em minha vida clínica que, geralmente, não é daquilo que a gente nasce fora do padrão geológico - quer dizer, normal -, não é daquilo que morremos, porque o organismo usualmente se adapta com aquelas condições e depende de um bom desenvolvimento, depende de um bom amparo, principalmente na infância.

Então, quando a Vereadora Patrícia Bezerra traz essa ideia e apresenta um projeto de lei nesta Câmara Municipal, com o avanço tecnológico e científico, principalmente no setor de cuidados aos doentes - onde se cresce, cada vez mais, uma ação multidisciplinar, multiprofissional, quer dizer, não deixando só ao encargo dos médicos o tratamento ao doente, já que hoje se desenvolve muito a fisioterapia, por exemplo, a nutrição e tantas outras, até terapias alternativas e vemos que têm ajudado, com resultados efetivos no tratamento de doenças e de doentes, porque não tratamos só a doença, tratamos o doente, a pessoa no todo; e, com essas evidências todas de bons resultados, então, é saudável um projeto dessa envergadura da Vereadora Patrícia Bezerra, ao qual, não houve nenhum orador, ao qual, não havendo nenhum orador inscrito contrariamente, de antemão esta Comissão acaba amparando e dando prosseguimento no encaminhamento, no andamento desse projeto dentro das Comissões.

Assim, nada mais havendo a tratar sobre esse projeto, encerradas as discussões sobre o PL 515/13, da Vereadora Patrícia Bezerra. Que continue caminhando nas tramitações regimentais.

Para prosseguir nossa sessão, temos a segunda audiência pública. Gostaria de anunciar a presença do doutor que veio aqui na última vez falar sobre a falta de medicamentos. (Pausa) É o Dr. João Palma, é verdade, aqui presente e que, se Deus quiser, poderá voltar em todas as reuniões, porque isso engrandece nosso trabalho, ter um representante da Secretaria da Saúde do Município, principalmente o senhor, que já deu para entender que é uma pessoa comprometida com a causa, além de ser um funcionário público. Então, parabéns e obrigado por sua presença, Dr. João Palma, da Secretaria, representando o Sr. Secretário.

Vamos lá. Segunda audiência pública: Projeto de Lei 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde, Covisa, e dá outras providências.

Em discussão. Algum assessor do Sr. Vereador? Há oradores inscritos? (Pausa) Não há oradores inscritos. Então, vamos lá, eu queria defender este projeto para que ele prossiga em seus encaminhamentos e prospere em votação em Plenário.

Sou funcionário da Vigilância Sanitária desde 1996, e temos uma dificuldade muito grande de fiscalizar, principalmente, as unidades, os departamentos, os profissionais que lidam com a saúde, mas em todos os setores, as questões básicas que promovem saúde. Por quê? Porque nos faltam, como funcionários, nem sempre o amparo técnico, mas também amparo logístico para um bom trabalho.

Então, muitas vezes, os processos internos em relação à Covisa acabam se amontoando, se avolumando, e quem perde com isso é a população. Esse projeto que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância à Saúde e aprimora, dá melhor, principalmente, valorização da parte administrativa, de modo que se passa a fluir melhor, com melhor qualidade, o trabalho prestado por uma área tão importante, que se diz a vigilância em saúde, a vigilância sanitária. Portanto, é um projeto que merece seguir toda a tramitação nas Comissões e ser apreciado em Plenário.

Gostaria de dizer que, nesta Administração, já melhorou muito a Covisa. Até pouco tempo, não tínhamos viaturas para se fazerem as inspetorias e as visitas técnicas solicitadas, principalmente aqueles que necessitavam de alvarás de funcionamento ou as visitas periódicas. E hoje já houve uma melhora, melhor investimento. E o nobre Vereador Paulo Frange vem também com uma sugestão de melhor dinamizar, em termos de Coordenação.

Assim, é um projeto, como já falamos, já que não há nada em contrário, ninguém se opõe, determinamos aqui que este projeto continue em sua tramitação regimental.

66 07.05.14
RF. 10143 Assessoria Parlamentar



Folha nº 66 do proc.
nº 557 de 20 10

Vera Nice Rodrigues
RF 101423 - SGP-12

16 - PAR

PARECER Nº 16-00385/2014

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 557/2010.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Contrário**.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar por dispor sobre as gerências da COVISA. A Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA), na cidade de São Paulo, foi criada em 2003 no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto gestão plena do SUS. Em 2004, foram agregadas diversas estruturas do campo da Vigilância em Saúde nesta Coordenação. Atualmente reúne as Gerências de Administração e Finanças, Gestão de Pessoas, Centro de Controle de Doenças, Centro de Controle de Zoonoses, Vigilância em Saúde Ambiental, Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, Núcleo Técnico Comunicação em Vigilância em Saúde, Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde e o Programa de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos do Município de São Paulo. As gerências coordenam, planejam e desenvolvem projetos, programas e ações de orientação, educação, intervenção e fiscalização pertinentes às suas respectivas áreas de atuação. Assim como desenvolvem investigação de casos ou de surtos e assumem a operação de situações epidemiológicas de doenças de notificação compulsória ou agravos inusitados de saúde. Também elaboram normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população.

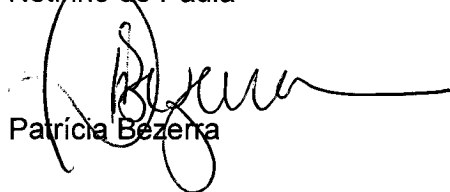
Em face do exposto, **favorável o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher *em 07/05/2014.*

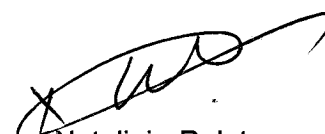
17 - RELCOM
17-00394/2014


Alfredinho
ABSTENÇÃO

Netinho de Paula


Patrícia Bezerra


Calvo
Presidente


Natalini - Relator

Noemi Nonato

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/05/2014
Pág. 18 Col. 122
Conferido [assinatura]
Vitor Nica Rodrigues
Ass.

A Comissão de Finanças.
Em 16/05/14
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/5/14 às 18h38
RF. 11261
[assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Dezito Fiorillo
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 19/05/2014

~~Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.~~

~~Redistribuído ao nobre Vereador Adilson Amadio~~

~~Para Relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/05/2014~~

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de infôrme — rubricado — sob folha(s)
nº 67 e 68 Em 10/08/15
[assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 fls. 81

Processo nº 01-557/10
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 557/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Paulo Florilo, em 02/07/2015

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 7/7/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



Folha nº 68

Processo nº 01-557/10

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

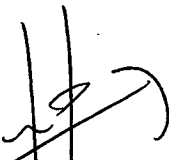
Ofício SGP-12 nº 366/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 557/2010, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, e dá outras providências.

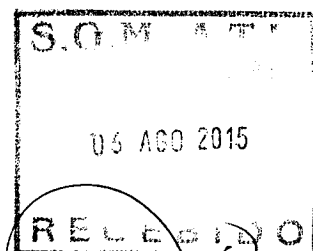
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

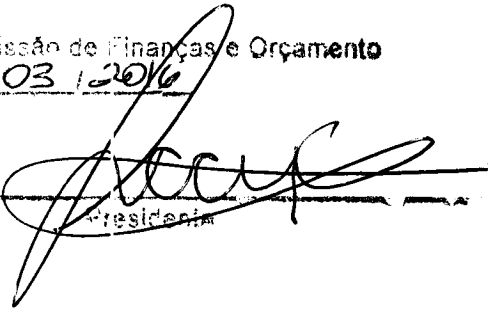


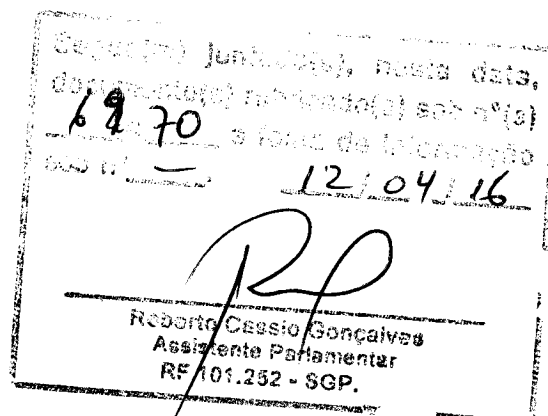
Substituído ao Vereador Ricardo Nunes

do PLENÁRIO.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 03 / 2016


Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69	do Processo
nº PL 557	de 2010
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 10.152	

Senhor Presidente:

Reiterando a solicitação de fls. 67, sem resposta juntada ao processo, solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 557/2010:

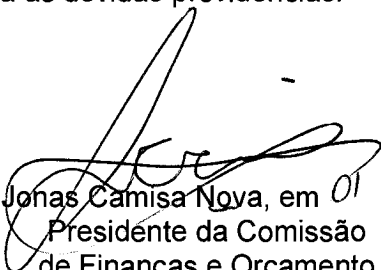
1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

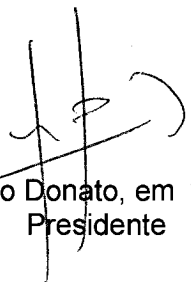

Ver. Ricardo Nunes, em 23, 3, 16

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em 01, 04, 2016
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

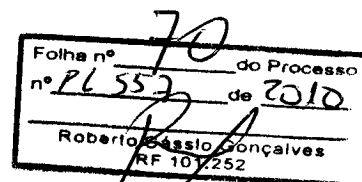
Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 06, 04, 2016
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



São Paulo, 06 de abril de 2016.

Ofício SGP-12 nº 151/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

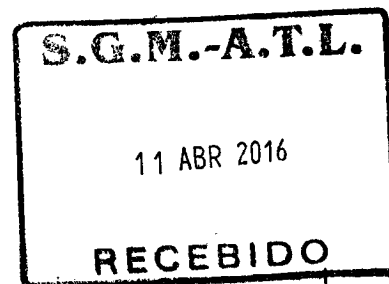
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 557/2010**, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "*DISPÕE SOBRE A COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166




Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 71272 Em 30/06/2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do
Processo nº 01- 557/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Reiterando as solicitações de fls. 67 (com data de recebimento de 06/08/2015 por S.G.M.-A.T.L.) e fls.69 (recebimento em 11/04/2016), sem resposta juntada ao processo até 20/05/2016, solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 557/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ricardo Nunes
Vereador

Ver. Ricardo Nunes, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	72	do
Processo nº	01-557/10	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 88

São Paulo, 16 de junho de 2016.

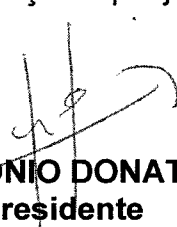
Ofício SGP-12 nº 386/2016

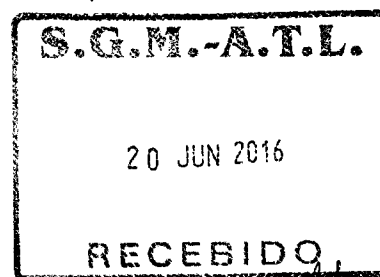
Senhor Prefeito,

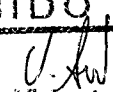
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 557/2010**, de autoria do Vereador Paulo Frange, que *"DISPÕE SOBRE A COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente




Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL -II

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

em 13/09/16, por data documental(s)
a 13/09/16, por data documental(s) publicado 1 sob folha(s)
43 a 83 Em 25/09/16
German Cristina Melavazzi
11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 90

São Paulo, 28 de JUNHO

de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 272/16-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 366/2015 e nº 151/2016

DOCREC

479/2016

Folha nº 73 do
 Processo nº 01-557/10
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Gestão acerca do Projeto de Lei nº 557/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre as atribuições e estruturação da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
 Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/vvs
 Resp 557-10

13/14 29/06/2016 01:028 - Protocolo Legislativo - 587,22

Matéria PL 557/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de:
FIN
29/06/16



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/06/16 às
RF


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Folha nº	74	do
Processo nº	01-557/10	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha de Informação nº 56

Do Processo nº 2011.0.236.741-5

em 03/05/2016 (a)

Fábio Pasculli
 AGPP
 RF 500.904
 SMS/COVISA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 557/10- de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SMS / G

Assessoria Parlamentar

Em atendimento ao solicitado à folha 52, informamos que o PL 557/2010 foi elaborado tendo por base a Portaria Municipal nº 1930/2010, vigente à época, que estabelecia as atribuições da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e composição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde (SMVS).

Atualmente é a Portaria Municipal nº 2529/2014 que estabelece as atribuições da Coordenação de Vigilância em Saúde. Esta última portaria apresenta diferenças importantes em relação à estrutura organizacional da Coordenação de Vigilância em Saúde e das atribuições pertinentes às unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, diferindo de modo significativo da composição estabelecida no PL 557/2010. Salientamos ainda, que a Portaria nº 2529/2014 está sendo revista neste momento em virtude de algumas mudanças de designação de responsáveis pelas unidades e reestruturação interna de algumas áreas.

Salientamos ainda que, sendo a Coordenação de Vigilância em Saúde parte integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde - SMS,

Fls-57
 Fábio Paschoa
 AGPP
 RE 500.904
 SMS/COVISA


Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

entendemos que não é cabível a definição de sua estrutura e competências em documento específico e fragmentado em relação à legislação que regulamenta a composição da SMS. Entendemos que a estrutura da COVISA e demais unidades que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde são parte integrante do Sistema Único de Saúde e, como tal, devem ser previstas em documento que contemple todas as áreas de abrangência do SUS no município, considerando para tal a composição atual da SMS, da qual este órgão faz parte.

Em relação ao quesito 1º da folha 52, informamos que a propositura visa consolidar em lei as atribuições da COVISA e composição do Sistema Municipal de Vigilância em saúde, que estava em vigência em 2010, neste sentido não haveria impacto financeiro-orçamentário significativo. No entanto, frente às mudanças estabelecidas na portaria 2529/2014, o quesito fica prejudicado, pois conforme apontado acima, as atribuições da COVISA e composição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde apresentada no PL não é mais aplicável.

Diante do exposto, ratificamos pareceres anteriores quanto à inadequação e inoportunidade da propositura, e sugerimos o veto total do projeto.

CÓPIA

São Paulo, 03 de Maio de 2016.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
 Coordenadora de Vigilância em Saúde
 COVISA-SMS

HLL/mals.

 PREFEITURA DE SÃO PAULO SAÚDE	Assessoria Parlamentar - SMS.G Rua General Jardim, 36 – 2º andar – V. Buarque. Telefone: 3397.2027
--	---

Folha de Informação nº 58

Do Processo nº 2011-0.236.741-5 em 5/5/16

a) 
 Fábio Saitana Braga
 RF: 82828461

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 557/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

À
Assessoria Jurídica da SMS
Senhora Coordenadora

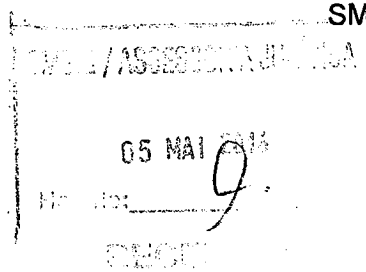
CÓPIA

Encaminho a V. S.ª a fim de que conheça e manifeste conclusivamente sobre o conteúdo deste PL supracitado, conforme SGM/ATL em fl. 54.

Caso houver necessidade de eventuais encaminhamentos em outras Áreas Técnicas, frisar a devolução a esta Assessoria.

São Paulo, 5 de maio de 2016.


Euripedes Balsanufu Carvalho
 Assessoria Parlamentar
 SMS.G



Folha nº	77	do
Processo nº	01-557/10	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		



Processo 2011-0.236.741-5

À Assessoria Parlamentar.
Senhor Assessor,

CÓPIA

Setor de Assessoria
596.970.11
MS-G-4

Em atenção à consulta ora formulada, cumpre a esta Assessoria Jurídica se manifestar nos termos que seguem.

Pois bem, analisado o Projeto de Lei 557/10, de antemão se pode observar vício de constitucionalidade no respectivo.

No caso em tela, o projeto visa a veicular comandos de cunho nitidamente administrativo, especificamente sobre matéria de organização administrativa.

Ocorre que a iniciativa decorre da Casa Legislativa, a qual não detém competência para fazê-lo em tal situação, razão pela qual a inconstitucionalidade repousa nesse aspecto.

De fato, é função atípica do Poder Executivo desencadear processo legislativo no tocante à matéria constante do projeto de lei em comento.

A Constituição Federal traz disposição de clareza solar a esse respeito, conforme se depreende do artigo 61, § 1º:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

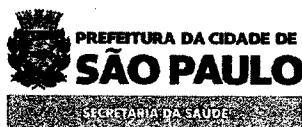
[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Folha nº	78	do
Processo nº	01-557110	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE. 11.197		



Processo 2011-0.236.741-5

E essa disposição se aplica por simetria no âmbito dos municípios e dos estados: aliás, é isso que se depreende dos artigos 13, 37, § 2º, IV, e 70, todos da Lei Orgânica deste Município.

Não cabe, portanto, ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei no que concerne ao mister da organização administrativa.

No ensejo, frise-se que a sanção executiva não convalida vício de iniciativa, segundo pacífico e remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Com essas considerações é que se opina pelo veto total do projeto de lei em epígrafe.

CÓPIA

São Paulo, 6 de maio de 2016.

REGINALDO PENEZI JÚNIOR
Assessor Jurídico - SMS. G.
OAB/SP 345.315

De acordo,

HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica

Folha nº 79 do S. 97
Processo nº 01-557/10
Carmen Cristina Malavazzi
17.11.197


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
 SAÚDE

Secretaria Municipal da Saúde
Assessoria Parlamentar

R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V.Buarque – SP

Folha de Informação nº 61

a) 
Fábio Santiago Braga
RP 02828461

Processo nº 2011-0.236.741-5 em 12/5/16

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 557/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

**À
SGM/ATI
Senhora Assessora Especial**

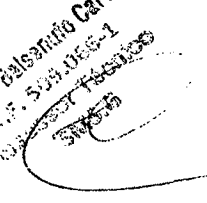
CÓPIA

Em atendimento ao pedido de V. S.^a em fl. 54, a Área Técnica (fls. 56 e 57) e a Assessoria Jurídica (fls. 59 e 60) desta Pasta ofertaram respostas ao Projeto de Lei supracitado. Pela exposição pronuncio pelo veto do PL nº 557/10.

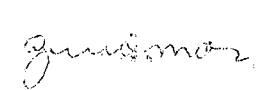
Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2016.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
 Chefe de Gabinete
 SMS.G


 Euripedes Balsemão Carvalho
 R.F. 509.0165-1
 Assessor Técnico
 SGM

S.G.M.-A.T.I.
 19 MAI 2016
RECEBIDO



MNSA/EBC/fsb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Folha nº 30 do
Processo nº 01-557/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 98

Folha de informação nº 6

Do Processo nº 2011-0.236.741-5 em 06/06/2016

a) *[Handwritten signature]*

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PL 557/10 que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA.
Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMG/COGEDI (60 13 00 400)

Senhora Coordenadora:

CÓPIA

A vista do pedido de subsídios em referencia sob fls. 52, informamos que não possuímos elementos suficientes, que nos permitem realizar a estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

Encaminhamos o presente para manifestação quanto ao item “b” , observando o prazo estabelecido por SGM/ATL.

DERH-G, 06 de Junho de 2016

[Handwritten signature]
Isabela de Oliveira Menon

Departamento de Recursos Humanos
Diretora

COGEP, ____ de Março de 2016

[Handwritten signature]
Marcia Regina Moraes

Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora Substituta

[Handwritten signature]
ALCR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	81	do	fls. 99
Processo nº	01-557/10		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Folha de Informação nº 65

do Processo nº 2011-0.236.741-5.....em 8/6/2016 (a) *Lidia Moreira Costa*
P.nº 17/COGEDI/2016 *RF 541275.7*

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Projeto de Lei nº 557/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMG

Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Pelo presente, a SGM/ATL-Chefia encaminhou a esta Pasta às fls. 62, pedido de subsídio de fls. 52, da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP referente ao projeto de Lei nº 557/2010 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA.

As informações solicitadas pela CMSP inserem-se nos seguintes quesitos:

- 1) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implantação da propositura?
- 2) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Cabe ressaltar que referido projeto de lei tramitou anteriormente por esta Secretaria Municipal de Gestão, como se pode observar às fls. 9 a 25, cuja manifestação concluiu sobre a inadequação do seu prosseguimento tendo em vista não apresentar os cargos de provimento em comissão necessários à implantação da nova estrutura, bem como a questão do vício de iniciativa face tratar-se de matéria exclusiva do Executivo como exaustivamente tratado pelas Assessorias Jurídicas às quais o presente tramitou.

Outrossim, a Secretaria Municipal da Saúde, às fls. 56 e 61, em recente manifestação ratifica os pareceres anteriores, de fls. 26 a 42 e 44 a 48, concluindo pelo veto ao PL nº 557/2010.

Folha nº	82	do	100
Processo nº	01-557/10		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Salientamos ainda a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas às fls. 64 quanto ao quesito 1 de fls. 52, expõe a impossibilidade de estimar o impacto financeiro-orçamentário face à ausência de elementos suficientes.

Em relação ao quesito 2, depreende-se pela análise dos autos, que o Executivo considera inoportuno a continuidade do presente diante das questões técnicas e legais apresentadas.

Com as nossas considerações, encaminhamos o presente para a apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

Teresinha N. Cuba Bourached
Teresinha N Cuba Bourached
Assessora Especial
SMG / COGEDI

Helena Taliberti
Helena Taliberti
Coordenadora de Gestão de
Desenvolvimento Institucional
SMG / COGEDI

TNCB/HT/lmc.

Segue fl. nº 66
Lidia Moreira Costa
Lidia Moreira Costa
RF 541.2757



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 83 do fls. 101
Processo nº 01-55710
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Folha de Informação nº 66

do Processo nº 2011-0.236.741-5.....em 8/6/2016 (a)....*Lidia Moreira Costa*
25.04.2016

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Projeto de Lei nº 557/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

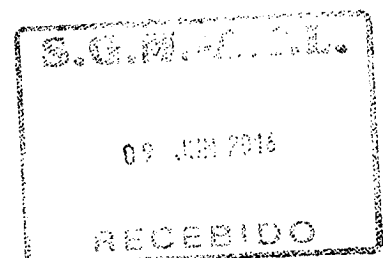
CÓPIA

Nos termos da manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional desta Pasta, respectivamente às fls. 64 e 65, que acolho, encaminho o presente para prosseguimento.

São Paulo, 08 / 06 / 2016

MARCELA TAPAJÓS E SILVA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão

TNCB/HT/lmc



Segue M juntado S, nesta data document(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 88 a 89 Em 10/11/16

Carmen Cristina Malavazzi
DF 11.107 - SCS-12



Matéria 557/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 de
Processo nº 01-557/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR
1494/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 557/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, definindo sua composição e suas atribuições.

Na justificativa da propositura, o autor cita a fundamental importância da COVISA para a população, e argumenta ser evidente que suas atribuições deveriam ser regidas por lei específica, devidamente estudadas e discutidas nesta Edilidade, dado seu poder de polícia administrativa na área da saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, tendo em vista a publicação da Portaria nº 861/2016 da Secretaria Municipal de Saúde, publicada em 26 de maio, que trata da estrutura de COVISA e que revogou a Portaria 2529/2014 da mesma Secretaria, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 557/2010

Dispõe sobre a Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA tem as atribuições de coordenação técnica, planejamento, supervisão e avaliação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Vigilância em Saúde é composto por:

I - COVISA, suas gerências e núcleos técnicos, a saber:

- a) Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde;
- b) Gerência do Centro de Controle de Doenças;
- c) Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental;
- d) Gerência do Centro de Controle de Zoonoses;
- e) Gerência de Vigilância em Saúde do Trabalhador;
- f) Gerência de Administração e Finanças;
- g) Gerência de Gestão de Pessoas;
- h) Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em Saúde;
- i) Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde;
- j) Núcleo Técnico da Rede CIEVS/COVISA;
- k) Núcleo Técnico de Acompanhamento das Ações Descentralizadas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 de
Processo nº 01-557/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

- l) Núcleo Técnico de Gestão de Processos;
 - m) Núcleo Técnico de Gestão do Relacionamento com o Cidadão;
 - II - Supervisões Regionais de Vigilância em Saúde – SUVIS Regionais das Coordenadorias Regionais de Saúde – CRS;
 - III - Supervisões de Vigilância em Saúde – SUVIS das Supervisões Técnicas de Saúde - STS;
 - IV - Núcleos de Vigilância em Saúde do Trabalhador dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST.
- Art. 2º Participam do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde todos os serviços de saúde do Município que executam ações de vigilância de forma direta ou indireta, como os Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, Ambulatórios Gerais ou Especializados, Unidades do Programa de Saúde da Família, Centros de Referência, dentre outros.
- Art. 3º As Gerências de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, Centro de Controle de Doenças, Vigilância em Saúde Ambiental, Vigilância em Saúde do Trabalhador e Centro de Controle de Zoonoses, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação têm as seguintes atribuições:
- I - coordenar, planejar e desenvolver os projetos, programas e ações de intervenção e fiscalização pertinentes às suas respectivas áreas de atuação;
 - II - elaborar normas técnicas e padrões destinados à promoção e proteção da saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;
 - III - participar da organização e acompanhar a manutenção das bases de dados relativas às atividades de vigilância em saúde;
 - IV - desenvolver ações de investigação de casos ou de surtos de doenças, agravos, acidentes, inclusive os do trabalho, bem como de condições de risco para a saúde da população, com vistas à elaboração de recomendações técnicas para o controle dos determinantes e condicionantes de adoecimento;
 - V - promover a integração das áreas técnicas da vigilância em saúde, bem como a articulação com a rede de atenção à saúde e outros órgãos da administração direta e indireta do Município, quando pertinente;
 - VI - emitir pareceres, elaborar normas técnicas, protocolos de condutas e procedimentos, manuais e boletins, com o objetivo de subsidiar as autoridades municipais para a adoção das medidas de controle;
 - VII - desenvolver competências para o uso dos métodos e técnicas da epidemiologia nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades de vigilância;
 - VIII - elaborar e desenvolver projetos de capacitação dos profissionais envolvidos em atividades de vigilância;
 - IX - assistir a Coordenação de Vigilância em Saúde e a Secretaria Municipal da Saúde na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de vigilância em saúde;
 - X - assumir o controle operacional de situações epidêmicas referentes às doenças de notificação compulsória ou agravos inusitados de saúde;
 - XI - dar suporte técnico para a implantação e implementação da estratégia de vigilância em Unidades Sentinelas no âmbito municipal;
 - XII - estimular o desenvolvimento de estágios e pesquisas com as instituições de ensino e pesquisa, sindicatos e outras organizações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 de
Processo nº 01-557/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

(Handwritten signature)

XIII – executar e monitorar as ações de vigilância em saúde definidas no Plano Municipal de Saúde e nas Programações Anuais de Saúde.

Art. 4º A Gerência de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - coordenar o planejamento, a previsão orçamentária, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos recursos financeiros e controlar contratos de serviços e convênios;

II - participar da elaboração da proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços;

III - coordenar e executar o apoio logístico referente ao transporte, manutenção geral e insumos necessários para execução das atividades e ações desenvolvidas pela Coordenação de Vigilância em Saúde e unidades afins;

IV - controlar e planejar as entradas e saídas de documentos e processos;

V - providenciar os procedimentos de incorporação dos bens patrimoniais móveis e manter o controle dos bens existentes na Coordenação de Vigilância em Saúde;

Art. 5º A Gerência de Gestão de Pessoas tem as seguintes atribuições:

I - executar as atividades relativas à gestão de pessoas, observando a legislação em vigor e as diretrizes da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);

II - planejar, coordenar, monitorar e avaliar os programas de qualificação, capacitação e desenvolvimento de competências individuais e institucionais, direcionadas aos servidores da Coordenação de Vigilância em Saúde, em consonância com as diretrizes da SMS;

III - assessorar as áreas técnicas na elaboração de projetos e programas de formação e capacitação de profissionais, assim como na sistematização de experiências e pesquisas em serviço.

Art. 6º O Núcleo Técnico de Informação em Vigilância em Saúde tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar os sistemas de informação, os aplicativos e as bases de dados utilizados na vigilância em saúde;

II - apoiar as gerências na análise de dados;

III - planejar e operacionalizar as atividades de informática e coordenar o desenvolvimento de sistemas de informação para uso na Vigilância em Saúde;

IV - fornecer suporte técnico de informática.

Art. 7º O Núcleo Técnico de Comunicação em Vigilância em Saúde tem as seguintes atribuições:

I - assessorar, implementar políticas e desenvolver ações de comunicação para a aproximação da COVISA com a população, visando à promoção e proteção da saúde pública no Município;

II - assessorar as gerências e a coordenação no relacionamento com os meios de comunicação em consonância com a política de comunicação adotada pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - coordenar a captação, articulação e gerenciamento de parceiros empreendedores sociais para apoiar as ações de promoção em saúde, em consonância com as áreas técnicas, as diretrizes da COVISA e do governo municipal.

Art. 8º O Núcleo Técnico da Rede CIEVS/COVISA, de acordo com as diretrizes nacionais e em cumprimento ao Regulamento Sanitário Internacional 2005, tem as seguintes atribuições:

Matéria PL 557/2010. Não foi possível extrair as assinaturas de informações do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 de
Processo nº 01-557/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

I – fortalecer as capacidades de detecção e resposta oportunas às emergências de saúde pública no âmbito do Município;

II - coordenar e apoiar respostas às situações de emergência em saúde pública, em conjunto com áreas técnicas da COVISA e demais órgãos envolvidos;

III – apoiar a implantação de infraestrutura específica para atuação em situações de emergência de saúde pública;

IV – gerenciar as equipes do plantão COVISA;

V - monitorar as fontes de informações oficiais e não oficiais (rumores) e divulgar informações relacionadas às emergências em saúde pública, de acordo com diretrizes nacionais e instrumentos padronizados;

VI – coordenar a avaliação periódica das emergências de saúde pública municipais, de forma integrada e compartilhada entre todas as áreas técnicas e setores afins;

VII – desenvolver processos de capacitação e treinamento para os profissionais do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde quanto ao Regulamento Sanitário Internacional 2005 e para utilização dos protocolos padronizados pelo CIEVS nacional.

Art. 9º O Núcleo Técnico de Acompanhamento das Ações Descentralizadas tem as seguintes atribuições:

I - coordenar o Conselho de Acompanhamento das Atividades Descentralizadas de Vigilância em Saúde - CAAD, composto por representação do gabinete da COVISA e pelos Supervisores Regionais de Vigilância em Saúde das Coordenações Regionais de Saúde;

II – contribuir na definição de prioridades e estratégias na área de vigilância a serem adotadas no território, em conjunto com as SUVIS Regionais e áreas técnicas da COVISA;

III – fomentar estratégias facilitadoras do processo de descentralização das ações e do relacionamento com as estruturas regionais e locais de vigilância;

IV – acompanhar e avaliar o desempenho das SUVIS na execução das ações de Vigilância em Saúde definidos no Plano Municipal de Saúde e nas Programações Anuais de Saúde;

V - fornecer subsídios para o planejamento das atividades de vigilância em saúde;

VI - assessorar a COVISA e as gerências no acompanhamento das atividades executadas pelas SUVIS.

Art. 10. O Núcleo Técnico de Gestão de Processos tem as seguintes atribuições:

I - implementar e fomentar a gestão de processos em toda a COVISA;

II - planejar e coordenar ações e iniciativas de gestão de processos;

III - mapear, identificar melhorias, otimizar, padronizar e institucionalizar os processos relacionados à vigilância em saúde;

IV - implementar e manter a documentação da governança de processos;

V - prover serviços e ações que motivem e apoiem as gerências e subgerências da COVISA, bem como as demais unidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, na adoção das práticas de gestão de processos.

Art.11. O Núcleo Técnico de Gestão do Relacionamento com o Cidadão, em consonância com as boas práticas de atendimento, tem a atribuição de coordenar os seguintes serviços:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 88 de fls. 107
 Processo nº 01-55710
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

I - Praça de Atendimento, com a atribuição de prestar atendimento ao setor regulado, prestadores de serviços e aos munícipes referentes aos assuntos pertinentes às áreas de atuação da Vigilância em Saúde;

II – Ouvidoria, com as seguintes atribuições:

a) receber, examinar e encaminhar as demandas dos munícipes (solicitações, denúncias, reclamações, sugestões, informações e elogios) aos órgãos e às unidades administrativas competentes, através da inserção da demanda no Sistema Ouvidor SUS;

b) elaborar relatórios, com os indicadores obtidos a partir dos dados registrados no Sistema Ouvidor SUS, para possibilitar ao gestor dos serviços o suporte estratégico para a tomada de decisões a partir da manifestação de seus usuários.

Art. 12. As Supervisões Regionais de Vigilância em Saúde das Coordenadorias Regionais de Saúde têm as seguintes atribuições:

I - coordenar, em seu âmbito de atuação, as atividades de vigilância em saúde;

II - atuar em consonância com as diretrizes definidas para o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, considerando as particularidades regionais e das Supervisões de Vigilância em Saúde;

III - planejar, monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde sob responsabilidade do nível regional;

IV – elaborar planos de ação e projetos adequados à realidade e necessidades regionais, em consonância com as políticas públicas e diretrizes definidas para o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;

V - monitorar e avaliar periodicamente a execução das ações de vigilância em saúde definidas no Plano Municipal de Saúde e nas Programações Anuais de Saúde em seu âmbito de atuação.

Art. 13. As Supervisões de Vigilância em Saúde das Supervisões Técnicas de Saúde e os Núcleos de Vigilância em Saúde do Trabalhador dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador têm as seguintes atribuições:

I – coordenar, em seu âmbito de atuação, as atividades de Vigilância em Saúde;

II - atuar em consonância com as diretrizes definidas para o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, considerando as particularidades do seu território de abrangência;

III - planejar, monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde no seu âmbito de atuação;

IV – promover a capacitação técnica relativas às ações e serviços de Vigilância em Saúde em toda a rede de Atenção à Saúde, no seu território de abrangência;

V - utilizar e estimular o uso de métodos epidemiológicos na caracterização dos problemas de saúde, visando ao planejamento das atividades atinentes à vigilância em saúde;

VI - executar as ações de vigilância em saúde definidas no Plano Municipal de Saúde e nas Programações Anuais de Saúde;

VII - dar publicidade às ações e medidas administrativas desenvolvidas no âmbito da vigilância em saúde;

VIII - remeter periodicamente à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA informações sobre as ações de vigilância em saúde executadas no âmbito de sua competência.

Art. 14. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta lei, ficando autorizada a delegação de regulamentação à Secretaria Municipal de Saúde.

Matéria PL 557/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89 de
Processo nº 01-557/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes
Relator

03/11/16

RELCOM
1528/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 11 / 2016
Pág. 89 Col. 1ª
Conferido


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 10 / 11 / 2016


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12